

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Atas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	27
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29

ATOS DO PLENÁRIO

Atas das Sessões - Plenário

SESSÃO: 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 10/06/2014

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a décima nona sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrand o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Na auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS e JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 18ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme já debatido em reunião administrativa, submeteu ao Plenário a antecipação da vigésima sessão ordinária do Plenário do corrente, das quatorze horas do dia dezessete de junho próximo para as nove horas do mesmo dia, em função da realização do segundo jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo de Futebol e o horário previamente fixado por este Tribunal para o seu expediente no referido dia, com o aquiesceu o Plenário, à unanimidade, determinando Sua Excelência à Secretaria Geral das Sessões a adoção das providências cabíveis decorrentes da mudança da sessão plenária. Em seguida, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, considerando o disposto nos artigos 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de dezoito de maio de mil novecentos e noventa e noventa (com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), e 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de trinta de setembro de mil novecentos e noventa e sete, bem como no artigo 151 da Lei Complementar Estadual nº 621, de oito de março de dois mil e doze; e considerando as discussões e deliberações extraídas em reuniões administrativas prévias, submeteu ao

Plenário, nos termos dos artigos 428, inciso II, alínea “a”, combinado com o artigo 439 do Regimento Interno deste Tribunal, projeto de Resolução que regulamenta os artigos 467 e 468 do referido diploma normativo, estabelecendo procedimentos e critérios para a elaboração e envio da relação de responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição ou julgadas irregulares por este Tribunal à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral e dá outras providências, sendo aprovado à unanimidade. Adiante, Sua Excelência, considerando a tramitação neste Tribunal do Processo TC-9098/2013, que trata de apreciação de ato sujeito a registro, e o despacho encartado em sua fl. 631, subscrito pelo Senhor Auditor desta Corte JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, dando conta de que os autos lhes foram equivocadamente encaminhados, conforme se constata à fl. 57; considerando as atribuições inerentes à Presidência deste Tribunal, nos termos dos artigos 13, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com os artigos 20, inciso XXX, e 48, inciso I, do Regimento Interno desta casa; e considerando, por fim, o disposto no artigo 31 da Lei Orgânica desta Corte, combinado com os artigos 35, inciso VII, alínea “a”, e 249, *caput*, do diploma normativo interno, bem como que este Plenário, em situações semelhantes, tem se manifestado pela escolha de um único Relator para prosseguir no feito, com base no Princípio do Juiz Natural; determinou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à redistribuição do referido processo, por sorteio, entre os Auditores deste Tribunal, nos termos regimentais. Procedido ao sorteio, coube a Relatoria ao Senhor Auditor EDUARDO PEREZ. Ao final, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, justificou a ausência do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, por motivo de viagem representando esta Corte. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO comunicou ao Plenário que recebeu em seu Gabinete o Ofício CMSM-ES/GP nº 31/2014 da Câmara Municipal de São Mateus, por meio do qual o seu Presidente, Senhor Isaías Rosa de Oliveira, encaminha a este Tribunal, em resposta ao Ofício PTC/DIL. Nº 166/2014, cópia das informações prestadas no Processo nº 0010970-75.2014.8.08.0000, que cuida de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado em face da Lei nº 1.105/2012 do Município de São Mateus, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da mencionada Câmara para legislatura 2013/2016. Considerando que foi enviada a este Tribunal, pelo Ministério Público Estadual, em vinte e três de abril do corrente, sob o protocolo nº 5369/2014, cópia da referida ação e, na ocasião, deu ciência do documento ao Plenário, na sessão realizada no dia vinte e nove de abril do corrente, e à Secretaria Geral de Controle Externo desta Casa, já que o normativo questionado impactaria nas futuras Prestações de Contas do Município de São Mateus, bem como solicitou que fosse oficiado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, cientificando-os da comunicação realizada ao Plenário, Sua Excelência encaminhou o expediente para nova ciência da Secretaria Geral de Controle Externo e requereu que, após o conhecimento do documento, fosse levado ao Núcleo de Controle de Documentos para juntar à Prestação de Contas do jurisdicionado relativa ao exercício de 2013. O Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, pediu a palavra para fazer leitura de requerimento formulado pela 3ª Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal acerca do projeto de Lei Complementar referendado por esta Casa em sua décima oitava sessão ordinária do Plenário de dois mil e quatorze, realizada no dia três de junho ,

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jacoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiç, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

integralmente transcrito a seguir: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, os quais lhe impõe o dever indeclinável de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao ordenamento jurídico, mormente no âmbito desta Corte de Contas, vem apresentar REQUERIMENTO com suporte nos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos. No último dia 3 de junho, terça-feira, por ocasião da 18ª Sessão Ordinária de 2014, os membros deste Tribunal de Contas se reuniram em sua composição plenária para, em cumprimento ao que estabelece o art. 9º da sua Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dispositivo regulamentado pelo art. 9º, inciso XXI, do seu Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, deliberar acerca do Projeto de Lei Complementar TCEES nº 1/2014, datado de 2 de junho de 2014, por meio do qual fora proposta uma segunda prorrogação do prazo para extinção de parte do quantitativo excedente de cargos em comissão integrantes da estrutura administrativa deste Órgão de Controle Externo. O referido projeto de lei objetiva dilatar por mais 24 meses o prazo para extinção de parcela dos cargos em comissão, mediante alteração da redação do art. 14 da Lei Complementar nº 660/2012, estendendo o período total de adequação do quadro funcional do TCEES para 42 meses, ou seja, o equivalente a três anos e meio. Originalmente, o mencionado dispositivo previu a extinção, em até 12 meses, quando de sua vacância, de 69 cargos de provimento em comissão, sendo: 52 cargos de Inspetor; 10 cargos de Assessor de Controle Externo; e 7 cargos de Auxiliar de Gabinete. Conforme definido no Plano Estratégico 2010 – 2015, que estabelece como objetivo a modernização da estrutura organizacional do TCEES por meio da reestruturação do plano de cargos e salários, a adequação do quadro de servidores aos parâmetros internacionalmente aceitos para os órgãos de controle externo, a exemplo das diretrizes preconizadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), contidas, em parte, nas Normas de Auditoria Governamental (NAGs), constitui medida necessária e inadiável a ser adotada por esta Corte de Contas, face à crescente demanda de trabalho decorrente do aprimoramento da atividade de controle exercida e de uma maior conscientização por parte do cidadão em relação ao seu papel indispensável no exercício do controle social da Administração Pública. A importância de se dispor de um corpo de servidores capacitados foi recentemente evidenciada por ocasião da auditoria extraordinária realizada no Sistema Rodovia do Sol, solicitada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, bem como a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária – ARSI, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Poder Judiciário estadual, e cuja independência e cientificidade do trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar de auditores indignou a gravidade das irregularidades constatadas, subsidiando, desta forma, o lastro para a tomada de decisões por parte dos requerentes da Auditoria, e demonstrando a necessidade de estender a iniciativa a outros grandes contratos, convênios e acordos celebrados pelo Estado do Espírito Santo e pelos Municípios capixabas, tanto referentes à arrecadação de recursos quanto à realização de despesas, e de incentivar a fiscalização por parte da sociedade, investindo-se na abertura de canais de comunicação que permitam ao cidadão exercer seu direito constitucional de colaborar com esta Corte no controle externo da Administração Pública. Como é do conhecimento de todos, de uma forma geral a inadequação da estrutura administrativa dos órgãos de controle tem servido de incentivo à prática de irregularidades na Administração Pública, perpetuando no tempo a utilização indevida da máquina estatal para fins diversos da promoção do interesse público, com imensurável prejuízo à sociedade. Pois Bem. De acordo com a legislação adrede citada, a apreciação dos projetos de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções no quadro de servidores deste Tribunal de Contas se insere no âmbito da competência exclusiva do Plenário desta Corte, exigindo-se, para a regular deflagração do processo legislativo perante a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a prévia e indispensável aprovação colegiada do projeto de lei por parte dos membros deste Tribunal, realizada necessariamente em sessão plenária – a exemplo da ocorrida na última terça-feira –, com a presença obrigatória de representante do Ministério Público de Contas, nos moldes do que dispõe o art. 189 da mencionada Lei Orgânica, interpretado à luz dos princípios da publicidade e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Após a apreciação do projeto de lei pelos membros deste Sodalício, cujas fases de apresentação, discussão, votação e proclamação do resultado ocorreram todas em menos de um minuto,

a proposição logrou ser aprovada a unanimidade pelos membros desta Casa, autorizando-se, a partir de então, como consectário lógico do que prescreve o art. 13, inciso VI, da Lei Orgânica do TCEES, que o Presidente encaminhe à Assembleia Legislativa o projeto de lei aprovado. Salvo melhor juízo, a brevidade com que se deu a apreciação do projeto de lei decorreu do fato de que a deliberação acerca da matéria já havia sido exaurida em reuniões administrativas anteriores, restando à sessão plenária ocorrida em 3 de junho de 2014 apenas a ratificação pública do que fora antes decidido reservadamente, conforme se colhe da transcrição do áudio da 18ª Sessão Ordinária: CONSELHEIRO PALAVRA DOMINGOS TAUFNER (PRESIDENTE) Senhores Conselheiros, conforme já debatido e consensado em reuniões administrativas pretéritas, submeto ao Plenário, para referendar, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 2º, incisos VII e XX, do Regimento Interno desta Corte, a proposta do Projeto de Lei 01/2014, que visa à alteração do caput do art. 14 da Lei Complementar Estadual 660/2012. (grifou-se) Vamos, então, colocar em discussão o projeto. Encerrada a discussão. Como vota o Conselheiro Sérgio Aboudib? SÉRGIO ABOUDIB - De acordo. PRESIDENTE - Conselheiro José Antônio Pimentel? JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - Com a proposta. PRESIDENTE - Conselheiro Rodrigo Chamoun? RODRIGO CHAMOUN - Com a proposta. PRESIDENTE - Conselheiro Sérgio Borges? SÉRGIO BORGES- Eu voto com a proposta, parabenizando V. Ex.ª pela iniciativa. PRESIDENTE - Conselheiro Marco Antônio da Silva? MARCO ANTÔNIO DA SILVA- Também com a proposta. PRESIDENTE- Ok. Ocorre que, em 2 de junho de 2014, segunda-feira, dia anterior à sessão plenária em que os membros desta Corte de Contas ratificaram a unanimidade o Projeto de Lei Complementar TCEES nº 1/2014, fora protocolizado na Assembleia Legislativa a Mensagem nº 001/2014 (doc. 1), por meio da qual este Tribunal encaminhou à apreciação daquele Parlamento o mencionado projeto de lei ainda pendente de aprovação, uma vez que sua apreciação só seria realizada em sessão plenária no dia seguinte. A antecipação do envio do projeto de lei à Assembleia Legislativa, realizada com base apenas no que fora decidido em reuniões administrativas, evidencia uma fragilidade no processo legislativo conduzido por este Tribunal, porquanto desconsidera a necessidade de apreciação prévia da matéria por parte do Plenário, órgão máximo de deliberação desta Corte de Contas, em sessão pública, conforme estabelece o art. 9º, inciso XXI, do Regimento Interno, combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei Orgânica: Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete: [...] XXI - aprovar projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores; Art. 13. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...] VI - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Plenário, a proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração; (grifou-se) Certamente, reuniões administrativas, por não terem previsão legal, não possuem validade jurídica, mormente o condão de substituir sessões plenárias ou servir como deliberações prévias a serem sumariamente referendadas em sessões plenárias, sob pena de se conferir ao Plenário desta egrégia Corte de Contas um papel meramente burocrático, proforma, destituído de maior significação, com um caráter simplório de homologar situações que se conformaram em uma dimensão de feição particular e privada. Reuniões administrativas, quando realizadas com o propósito de esgotar a apreciação da matéria, esvaziam de sentido a realização de sessões plenárias, gerando deliberações lacônicas e impedindo que o cidadão, destinatário da atuação judicante e administrativa desenvolvida por esta Corte, possa compreender o significado das decisões prolatadas pelo Plenário do órgão guardião das finanças públicas estaduais e municipais. A título de exemplo acerca da necessidade de aprimoramento das deliberações plenárias em relação ao princípio da publicidade, cita-se a apreciação da proposta orçamentária do TCEES para o exercício financeiro de 2014, quando a aprovação da matéria fora realizada pelo Plenário sem que fosse revelada publicamente a principal informação constante daquela deliberação: o valor do orçamento aprovado. Ressalte-se que, no âmbito deste Tribunal de Contas as sessões, quanto à natureza do conteúdo da matéria a ser deliberada, classificam-se em ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas, nos termos preconizados pelos artigos 60 a 64 do seu Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013). Por sua vez, no tocante à publicidade a lhes serem conferida, as sessões podem ser públicas e reservadas, como se extrai do art. 189 da sua Lei Orgânica, sendo obrigatória – em

ambos os casos – a presença de representante do Ministério Público de Contas: Art. 189. São públicas as sessões do Tribunal de Contas. § 1º O Tribunal de Contas poderá realizar sessões de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem. [...] § 3º Nenhuma sessão de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Na mesma senda, trilhou o diploma regimental, consoante se depreende dos artigos 61 e 65: Art. 61. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 65 deste Regimento. [...] Art. 65. A sessão será reservada quando: I – o Presidente ou algum dos Conselheiros solicitar que o Plenário se reúna em Conselho Superior de Administração; II – convocada pelo Presidente para o trato de assunto interna corporis ou de economia do Tribunal; III – a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem; IV – convocada para julgamento ou apreciação de processo que der entrada ou se formar no Tribunal com a chancela de sigiloso. § 1º A sessão de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Auditores e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento. [...] No entanto, a redação do art. 68 do Regimento Interno, norma de natureza administrativa, extrapolou sua competência regulamentar, promovendo verdadeira inovação na ordem jurídica ao criar hipóteses de sessões plenárias em que a participação do Ministério Público de Contas passou a depender de convite: Sessão II Das Sessões do Plenário [...] Art. 68. Nenhuma sessão será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou no caso de ausência, do seu substituto, exceto nas hipóteses a que se referem os incisos II a VI do art. 63 e no art. 64 deste Regimento, devendo, nestes casos, realizar-se o convite para sua participação. As hipóteses referidas no art. 68 são as seguintes: Art. 63. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para os seguintes fins: [...] II – posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor; III – posse de Conselheiro; IV – posse do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal; V – celebração de acontecimentos de alta relevância; VI – outros eventos e solenidade. Art. 64. As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Conselheiro ou de Auditor com a finalidade de deliberar sobre os recursos previstos no art. 9º, inciso XXVI, deste Regimento, bem como outras matérias de natureza administrativa. Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete: [...] XXVI – Deliberar sobre os recursos em face de decisões adotadas pelo Presidente em matéria administrativa; Considerando que norma administrativa regulamentar não pode ir de encontro à lei que lhe serve de suporte normativo, mostra-se inaplicável a parte final do art. 68 do Regimento Interno deste Tribunal, que condicionou a presença do Ministério Público de Contas nas sessões plenárias à emissão de convite específico para este fim, haja vista não ser possível privar o Parquet de Contas de exercer seu mister constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao ordenamento jurídico. Ademais, qualquer deliberação que se proponha a apreciar matéria cuja competência tenha sido reservada pela Lei Orgânica ao Plenário deste Tribunal, seja no exercício do controle externo, seja no desempenho de atividade administrativa, será destituída de validade quando realizada sem a observância das formalidades inerentes às sessões plenárias, a exemplo da presença obrigatória do Ministério Público de Contas. Saliente-se, por oportuno, que a presença do Ministério Público de Contas às sessões plenárias administrativas não representa violação à autonomia deste Tribunal, mas apenas tem o intuito de conferir legitimidade às deliberações em razão do caráter indisponível do seu objeto: o interesse público, ou seja, aquilo que o ordenamento jurídico entende como valioso para a coletividade e que, por isso, protege e prestigia. No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 1/2014, cumpre rememorar a cronologia dos fatos que deram origem à proposta aprovada na sessão plenária da última terça-feira. Inicialmente, a Lei Complementar Estadual nº 660/2012, que criou 20 cargos efetivos de Analista Administrativo, sem elevação de despesas, estabeleceu prazo de 12 meses para extinção de parte do quantitativo excedente de cargos em comissão na estrutura administrativa do TCEES. O prazo de 12 meses foi definido com o propósito de permitir tanto a realização do concurso público necessário ao provimento dos cargos criados, como a vacância dos 69 cargos em comissão postos em

extinção. Em seguida, decorridos os 12 meses inicialmente previsto na Lei Complementar 660/2012, sobreveio ampliação do prazo para 18 meses, mediante edição da Lei Complementar nº 733/2013, cuja justificativa esboçada na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem nº 002/2013 (doc. 2) reporta-se à necessidade de conclusão do concurso público então em curso, conforme se verifica no seguinte trecho: O projeto tem por objeto possibilitar ao Tribunal de Contas concluir o concurso público de provas e títulos para provimento do cargo efetivo de Analista Administrativo, criado pela mesma Lei Complementar nº 660/2012, visando à admissão de pessoal com alto nível de qualificação para desenvolver atividades administrativas, em especial nas áreas de recursos humanos, contábil, financeira, patrimonial e de tecnologia da informação, dentre outras, essenciais para a garantia de continuidade e qualidade da gestão. [...] Diante deste cenário, vislumbra-se a necessidade de se prorrogar, por mais seis meses, o prazo para extinção dos cargos previstos na citada norma, salientando que, dos 52 (cinquenta e dois) cargos de Inspetor, 10 (dez) cargos de Assessor de Controle Externo e 07 (sete) cargos de Auxiliar de Gabinete, previstos para serem extintos na vacância, no prazo de 12 (doze) meses da publicação da referida lei, restam no quadro de provimento em comissão deste Tribunal apenas 27 (vinte e sete) cargos de Inspetor. (grifou-se) A permanência desses servidores no quadro de pessoal até o efetivo provimento das vagas do cargo de Analista Administrativo é essencial para que não haja solução de continuidade nas atividades administrativas desta Corte. (grifou-se) [...] Por fim, é importante destacar que, em situações semelhantes, no exercício do controle externo, este Tribunal de Contas tem se posicionado favoravelmente à realização de concurso público em até 18 meses, entendendo ser um prazo razoável para a conclusão do certame. Finalmente, prestes a expirar o prazo de 18 meses estabelecido pela Lei Complementar nº 733/2013, esta Corte de Contas concluiu que deveria promover nova dilação do prazo para extinção dos cargos em comissão, prorrogando-o por mais 24 meses, o que confere um período total de 3 anos e 6 meses para adequação do seu quadro de servidores. Ademais, serviu-se do mesmo projeto de lei para promover a revogação de dispositivos da Resolução TC 89/1993, retirando do cargo comissionado de Inspetor funções consideradas restritas a servidores ocupantes de cargos efetivos. As justificativas para a manutenção dos cargos comissionados encontram-se na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem nº 001/2014 (doc. 1) do novo projeto de lei, in verbis: É de salientar que a proposta visa possibilitar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo manter de forma satisfatória e regular a prestação de serviços públicos de alta relevância e com eficiência para a sociedade capixaba, na medida em que se mostra indispensável para a manutenção de atividades que dão suporte ao cumprimento das atribuições constitucionais desta Corte de Contas no auxílio aos Poderes Legislativos Estadual e Municipais no exercício do controle externo, bem como na administração interna. Nos últimos 02 (dois) anos o TCE-ES está passando por um processo de reestruturação e que um dos elementos é redução dos cargos comissionados, salientando que, dos 52 (cinquenta e dois) cargos de Inspetor, 10 (dez) cargos de Assessor de Controle Externo e 07 (sete) cargos de Auxiliar de Gabinete, previstos para serem extintos na vacância, no prazo de 12 (doze) meses da publicação da referida lei, restam apenas 26 (vinte e seis) cargos de Inspetor. (grifou-se) [...] Insta ressaltar, que a proposta retira do referido cargo [Inspetor] funções restritas a servidores ocupantes de cargos efetivos e também não inviabiliza a nomeação de aprovados dos concursos públicos em andamento. (grifou-se) A menção à retirada de funções restritas a servidores efetivos encontra-se no art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1/2014, que possui a seguinte redação: Art. 3º. Ficam expressamente revogadas as alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 2º, inciso XIV, da Resolução TC nº 89, de 5 de março de 1992. Por seu turno, o art. 2º, inciso XIV, da Resolução TC nº 89/1992 contempla as descrições sumária e detalhada das atribuições do cargo de Inspetor: XIV – CARGO: INSPETOR NATUREZA: COMISSIONADO CÓDIGO: INS DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar atividades operacionais de natureza técnica e de natureza administrativa no desempenho do controle das finanças públicas a cargo do Tribunal de Contas. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES: a. Realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional nos órgãos sob jurisdição do Tribunal de Contas; b. Realizar vistorias com objetivo de esclarecer ou oferecer elementos de prova sobre fatos ou matérias sujeitos à ação do Tribunal de Contas; c. Elaborar relatório de auditorias ou vistorias realizadas; d. Executar o acompanhamento, análise e avaliação da execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional dos órgãos sob a jurisdição do

Tribunal de Contas; e. Examinar e emitir relatório nos processos que lhe forem encaminhados; f. Executar diligências interna e externa necessárias à instrução de processo; g. Instruir e despachar processos que lhe forem encaminhados; h. Realizar tarefas operacionais de controle, planejamento, exame e execução de matérias de interesse do Tribunal de Contas; i. Elaborar ou participar de estudos e programas para o desenvolvimento, implantação, manutenção e administração de sistemas de informação; j. Levantar dados ou informações, necessários ao desenvolvimento de matérias de interesse do Tribunal de Contas; k. Executar os serviços de métodos e rotinas, objetivando a otimização dos serviços a cargo do Tribunal de Contas; l. Realizar as tarefas operacionais específicas de competência do setor em que estiver lotado; m. Organizar e manter arquivos e acervos sistematizados, específicos do Setor em que estiver lotado; n. Elaborar minutas de atos de competência do setor em que estiver lotado; o. Zelar pelo eficiente cumprimento das normas internas, pelos documentos e pelo patrimônio do Tribunal de Contas; p. Exercer outras atividades correlatas e/ou compatíveis com o cargo. De fato, o art. 2º, inciso XIV, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Resolução TC 89/1992, definiu como atribuição do cargo de Inspetor funções reservadas a servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, mostrando-se correta a sua revogação. Retornando à questão da extinção dos cargos em comissão, conquanto o concurso público para o cargo de Analista Administrativo já tenha sido homologado (a homologação se deu com a publicação do Edital nº 009, em 28 de fevereiro de 2014), o que satisfaz os condicionamentos presentes na Lei Complementar nº 660/2012 para a admissão dos novos servidores, este Tribunal de Contas optou por promover nova prorrogação do prazo para extinção dos cargos em comissão, desta vez por mais 24 meses, ampliando o prazo inicial de 12 para 42 meses, circunstância essa que impossibilita o provimento dos cargos efetivos de Analista Administrativo, uma vez que a Lei Complementar 660/2012 autorizou a criação de cargos sem elevação das despesas de pessoal, gerando a presunção de que novas admissões só poderão ser realizadas após a extinção dos cargos em comissão. Nesse sentido, enuncia a ementa da Lei Complementar nº 660/2012: Cria o cargo de provimento efetivo de Analista Administrativo e altera o quadro de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, sem elevação da despesa fixada, e dá outras providências. Desse modo, conclui-se que uma nova prorrogação por mais 2 anos interfere diretamente no concurso público para Analista Administrativo, gerando a possibilidade de expiração do prazo de validade do certame sem que sejam nomeados os candidatos aprovados, hipótese que legitima àqueles o manejo dos instrumentos jurídicos destinados à proteção do direito subjetivo ameaçado. Deveras, o princípio de acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, sob condições iguais, não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública, mas deve ser devidamente compreendido como um dos princípios nucleares de estrutura de uma ordem democrática, ao mesmo nível dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Lei Fundamental. 3 PEDIDOS Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a este colendo Tribunal: 3.1 Que as deliberações sobre matérias cuja competência para apreciação tenha sido reservada pela Lei Orgânica ao Plenário deste Tribunal sejam efetivamente realizadas em sessões plenárias, com observância de todas as exigências legais, dentre as quais se inclui a presença obrigatória de representante do Ministério Público de Contas, conforme se infere do art. 189 do mencionado diploma normativo; 3.2 Que seja aprimorado o processo legislativo conduzido por esta Corte de Contas, submetendo-se os projetos de lei à deliberação prévia pelo Plenário, mediante realização de sessão pública, antes de encaminhá-los à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo; 3.3 Por fim, que esta Corte paute, como matéria a ser deliberada em sessão administrativa, a conveniência e a oportunidade de promover, no mais curto espaço de tempo possível: a) a nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo efetivo de Analista Administrativo, dentro do quantitativo de 20 vagas inicialmente disponibilizadas, haja vista terem sido nomeados até o momento, tão-somente 3 candidatos, sendo um Analista Administrativo, área de especialidade Arquitetura, e 02 Analistas Administrativos, área de especialidade Informática, consoante acompanhamento efetivado junto às publicações oficiais desta Corte; b) a elaboração de um estudo com vistas a definir um plano de lotação ideal para esta Corte de Contas, a partir de um programa de necessidades, reavaliando a estrutura de cargos e funções existentes, de modo a proporcionar a adequada ampliação do número de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Administrativo e de Auditor de Controle Externo; c) a confecção de projeto de lei no sentido de criar novos cargos para as

carreiras de Analista Administrativo e de Auditor de Controle Externo; d) a prorrogação do prazo de vigência do concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo, certame deflagrado pelo Edital nº 001 – TCE/ES, de 09 de agosto de 2012, e homologado por meio do Edital nº 008 – TCE/ES, de 1º de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no dia 04 de fevereiro de 2013, e com prazo de validade a esgotar-se em 03 de fevereiro de 2015, haja vista a necessidade evidenciada em face da crescente demanda de suas competências enunciadas na Lei Complementar nº 622, de 8 de março de 2012, aliada ao déficit denotado em face de variáveis como aposentadorias, afastamentos decorrentes de cessão do servidor auditor para prestação de serviços em outros órgãos e entidades da Administração Pública, ocupação pelo servidor auditor em cargos de provimento em comissão na estrutura de vários órgãos, além de desempenho de suas competências junto a unidades de assessoramento à Presidência e a autoridades, denominados Gabinete da Presidência - GAP, e Gabinetes dos Conselheiros – GAC, bem como eventuais solicitações de licenças previstas na Lei Complementar nº 46/94". Logo após a leitura do requerimento pelo Representante do Parquet de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, a propósito das solicitações ministeriais, procedeu à leitura do artigo 81 do Regimento Interno desta Corte, informando que, como a matéria aduzida não possui Relator, por não se referir à atividade finalística desta Corte propriamente dita, não haveria, portanto, o que se decidir no momento. Em seguida, Sua Excelência também fez a leitura dos incisos VIII e XX do artigo 20 do referido diploma normativo, que tratam das competências do Presidente deste Tribunal, para comunicar que encaminharia o requerimento à Presidência da Corte para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO trouxe ao Plenário as documentações protocoladas neste Tribunal sob os nºs TC 4084/2014, encaminhadas pelo Sr. Maurício Duarte Venâncio, Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alegre, e TC 004086/2014, pela Sra. Maria Souza dos Santos, Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, solicitando a retificação dos dados referentes aos meses de novembro e dezembro de dois mil e treze, no Sistema CIDAESWEB, assim como, no mesmo sentido, do TC 004087/2014, encaminhada pelo Sr. Romário Brasil Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Alegre e TC 004994/2014, do Sr. Odineir Borel Cesar, Secretário Municipal de Educação de Alegre, referentes ao mês de dezembro de dois mil e treze; considerando que a Secretaria-Geral de Controle Externo por meio dos despachos em anexo, entendeu que a proposta apresentada na reunião administrativa de dois de junho do corrente, o teor da Comunicação Interno – CI 87/2014, por ela expedida, ao Senhor Presidente deste Tribunal, ali sintetiza e explicita a impossibilidade técnica e legal de retificação de prestação de contas bimestrais encaminhadas e homologadas pelos jurisdicionados desta Corte de Contas; Sua Excelência ainda esclareceu que, a proposta apresentada na referida reunião, foi no sentido de uniformizar os diversos requerimentos, sugerindo que a mesma, fosse submetida à deliberação Plenária, pela rejeição de solicitação de retificação, sugerindo a notificação desta decisão aos gestores responsáveis; diante do exposto, Sua Excelência acolheu integralmente a proposição da Secretaria-Geral de Controle Externo, na certeza de que ao adotar tal decisão, as informações já armazenadas no banco de dados do Sistema CIDAESWEB, serão fidedignas e confiáveis, e após que se encaminhe à Secretaria-Geral das Sessões para que notifique os interessados e por via de consequência, archive-se tais documentações. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL trouxe ao Plenário Ofício CMG-GPJ nº 0012/2014, encaminhado a esta Corte de Contas no dia quatro de abril do corrente, oriundo da Câmara Municipal de Guarapari, através do Presidente daquela Casa, Sr. José Wanderlei Astori, pelo qual solicita a liberação do sistema CIDAES-WEB para o reenvio dos balancetes relativos aos meses de janeiro a maio de dois mil e treze, já devidamente homologados, e de junho a dezembro de dois mil e treze, ainda não homologados. Sua Excelência informou que encaminhado o presente ofício à Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGEX, visando à instrução sobre a possibilidade de retificação de tais dados, esta se manifestou pela impossibilidade técnica e legal da retificação de prestações de contas bimestrais encaminhadas e homologadas pelos jurisdicionados desta Corte de Contas; diante do exposto, submeteu ao Plenário proposta de indeferimento do presente petição, pelas razões explicitadas pelo corpo técnico desta Casa, comunicando-se ao requerente o teor da presente decisão, com encaminhamento de cópia da manifestação

da mencionada Secretaria. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES retificou a ata da décima oitava sessão do Plenário, ocorrida no dia três de junho do corrente, em relação ao Processo TC-3955/2012, para que onde se lê notificação de quinze dias, leia-se determinação ao Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, para que comunique a este Tribunal acerca do surgimento de novos elementos relacionados ao convênio nº 012/2010 que considere suficiente. Sua Excelência considerando o teor da Decisão TC-6950/2013, prolatada em doze de dezembro de dois mil e treze, nos autos do Processo TC-2571/2013, que trata de Representação em face da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial por parte do jurisdicionado; considerando que a Secretaria-Geral das Sessões certificou que o processo da referida Tomada de Contas será formalizado em autos apartados, sob o nº TC-3398/2014; considerando que, de acordo com manifestação do Ministério Público Especial de Contas, o objeto do presente feito fiscalizatório revela-se idêntico à matéria em análise na referida Tomada de Contas, pugnando pelo apensamento desta Representação ao processo de contas, bem como pelo prosseguimento da atividade fiscalizatória no caso em tela; e considerando que, de acordo com a data de autuação dos autos apartados nos quais será processada a Tomada de Contas, a relatoria do mesmo não mais pertencerá a Sua Excelência, com base nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu à apreciação do Plenário o pensamento do TC-2571/2013 ao Processo TC-3398/2014, o que foi acatado pelo Plenário. A Auditora MÁRCIA JACCOD FREITAS deu ciência ao Plenário de requerimento do Diretor Presidente em exercício da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, solicitando o reenvio das prestações de contas bimestrais do exercício de 2013 já homologadas, tendo em vista que foi encontrado um erro no registro dos saldos iniciais. Informou que, instado a manifestar-se, o Secretário-Geral de Controle Externo, informou que foi apresentado aos Senhores Conselheiros em reunião administrativa ocorrida em dois de junho do corrente o teor da Comunicação Interna – CI 87/2014, explicitando a impossibilidade técnica e legal de retificação de prestações de contas bimestrais encaminhadas e homologadas pelos jurisdicionados desta Corte de Contas. Dessa forma, acolhendo sugestão da área técnica, Sua Excelência propôs a rejeição da solicitação de retificação ora apresentada, sugerindo a notificação dessa decisão ao gestor responsável, o que foi acolhido pelo Plenário. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-0765/2014; e notificação, no Processo TC-3218/2012. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-3640/2014, TC-3639/2014 e TC-3643/2014, e pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-6676/2013. – Apreciação de Medidas Cautelares – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta os Processos TC-3761/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, TC-2786/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, e TC-2963/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, tendo votado, em todos, pela ratificação das medidas cautelares deferidas monocraticamente nos autos por Sua Excelência, no que foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade, em relação ao primeiro e ao último processo, sendo que, quanto a este, não participou da votação o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que examinava, em sessão, os autos do Processo TC-2786/2014. Em relação ao Processo TC-2786/2014, após o voto do Relator, pela ratificação da medida cautelar monocraticamente concedida, com expedição de notificação pelo prazo de dez dias, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL indagou Sua Excelência sobre dados do contrato em análise e ao Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, sobre a possibilidade de vista do processo, ao que respondeu o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, com os dados questionados e a motivação de seu voto, qual seja, a falta de ligação entre o contrato emergencial e as chuvas torrenciais que ocorreram no Município, e o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, no sentido de que seria possível requerer vista do processo, desde que se desse em sessão, nos termos do artigo 60, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o que fora realizado pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. Após exame dos autos em sessão, divergindo do Relator e da Área Técnica

desta Corte, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO optou pela não ratificação da medida cautelar monocraticamente concedida, expondo, como razões principais para o indeferimento, o acatamento da manifestação prévia do gestor e o fato de se estar analisando um contrato em execução, o que propiciaria, se mantida a concessão da cautelar, a ocorrência do *periculum in mora* reverso, sendo a análise diversa se se estivesse analisando um procedimento licitatório. Após sucessivos debates sobre o processo, intercalados com a apreciação de outros processos constantes da pauta, de modo a não causar prejuízo ao exame dos autos, e satisfeito o pedido de vista pelo Representante do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Sua Excelência pugnou por maiores informações, que subsidiassem uma decisão mais acertada, e efetuou a leitura da Manifestação Técnica Preliminar constante do processo, entendendo que as alegações do gestor acerca da dispensa de licitação são precárias, pelo que se manifestou pela ratificação da cautelar, uma vez que a lei específica exige para tanto justificativa plena. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, com o fito de aduzir informações à discussão, com base no artigo 79 do Regimento Interno desta Corte, fez a leitura do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, ao que seguiu o Relator, que realçou a beleza do debate e destacou que a doutrina pátria ensina que o gestor não pode contratar sob o fundamento da dispensa de licitação, a pretexto de calamidade pública, objeto estranho à emergência, pelo que manteve seu voto. Encerrada a discussão, o Plenário, por maioria, votou pela não ratificação da cautelar concedida monocraticamente, que perdeu sua eficácia, acatando o voto vencedor do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, restando vencidos o Relator e o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que votaram pela ratificação, tudo conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - Senhor Conselheiro, tem o valor do contrato? O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Duzentos mil reais. O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - Qual o período? O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Foi assinado em 26 de fevereiro. O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - É mensal? O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Na verdade, parece que houve um equívoco por parte da Prefeitura quando A situação de emergência aconteceu, o fato aconteceu - problema com as chuvas - no Município. Só que esse contrato... já estavam circulando pedidos em várias Secretarias; e, no processo, consta que as Secretarias informassem se havia necessidade de algum projeto arquitetônico para melhorar a situação de modo geral, não que fosse específico da emergência. Daí a falta de ligação entre o contrato emergencial, o contrato de dispensa, e a emergência que aconteceu. O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - Posso pedir vista desse processo? É permitido? O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Vista durante a Sessão. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Vista durante a Sessão. O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - Não! Ok! O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Senhor Presidente, o meu único receio é que é um contrato assinado em 26 de fevereiro ser paralisado agora. Um serviço foi executado. Eu não paralisaria, mandaria Notificar cinco dias em face da... eventualmente a Prefeitura tem de informar o que foi feito e o que não foi. Diferentemente da primeira, onde tem um processo de Pregão em andamento. Aí tem um contrato em execução. Há discussão, inclusive, com relação a Contratos se a própria Câmara Municipal não deveria ser envolvida e o Tribunal de Contas. Então, a paralisação de contratos é diferente da paralisação de um processo de licitação - na minha visão. E o serviço feito, como será? E, se foi feito, como foi feito? Falta informação. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, a nossa primeira manifestação foi a Notificação 05 dias. E, ao Prefeito informar, o processo foi para a Área Técnica, e, com base nas informações prestadas pelo Prefeito, que a Área Técnica entendeu que era o caso sim de paralisar o contrato. Então, cinco dias foram dados. E, agora, estamos atendendo o entendimento da Área Técnica, porque não há nenhum tipo de ligação entre o decreto emergencial das chuvas com a contratação para esses projetos. Então, fizemos o rito: notificar por cinco dias; e, após as informações e análise da Área Técnica é que concedemos a Cautelar. O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - Mas, acho que não só no emergencial, pelo o que entendi ele tinha o engenheiro que foi dispensado - e não tem engenheiro nenhum. Então, além do emergencial, tem os problemas do Município, imagino; não vi o**

processo, mas imagino que tem outros serviços prestados, não só do emergencial. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - A questão não era contratar ou não; a questão é contratar com dispensa de licitação, alegando emergência, sendo que não é o caso de emergência. A questão é essa. A Área Técnica não está dizendo que não deveria contratar, mas contratar alegando emergência por dispensa, quando o caso era de licitação. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - A chuva é um fato. O início do processo... a chuva foi em dezembro, o contrato assinado em fevereiro... está no prazo. Com relação à preocupação... Senhor Presidente, ainda que seja durante a Sessão, vou solicitar vista para saber em que a Área Técnica se manifesta. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - É o primeiro caso de vista em Sessão. Sugiro que o processo fique em posse do Conselheiro Sérgio; passemos aos demais e, posteriormente... **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, a situação seria muito fácil de resolver caso não tivesse ocorrido o forte temporal no Município, porque o processo iniciou um mês antes das chuvas. Um mês antes, o Prefeito não ia adivinhar que ia chover. Então, já estava contratando com dispensa de licitação um mês antes de começar a chuva. Durante o processo de contratação vieram as chuvas. Então, aproveitou-se da situação de emergência para tentar justificar um procedimento que começou antes das chuvas - um mês antes. E a Área Técnica, de forma bastante clara, analisou isso. Mas está em vista durante a Sessão. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Voltaremos a debater o mesmo processo. Solicito que V.Ex.^a relate o próximo. (final) (O Sr. Conselheiro Sebastião Ranna faz a leitura do próximo processo) (pausa) **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib, V.Ex.^a já concluiu? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, o contrato foi assinado em fevereiro; em abril houve uma manifestação técnica sugerindo uma concessão de Cautelar, por sua vez a Decisão Monocrática foi no sentido de citar o Prefeito. Manifestou-se. Acho que se manifestou de forma adequada. Em sua manifestação S. Ex.^a alega a necessidade de confecção de projetos para que o Município pudesse se utilizar de recursos federais, estaduais, da ordem de cinco milhões. E, hoje, estamos avaliando uma decisão de entender que essa situação é irregular. Sou pela continuação do processo chegar até o seu final. Acho que paralisar pura e simplesmente o contrato é um risco de periculum in mora reverso. Solicito vênia ao Relator, mas não concedo a Cautelar solicitada pela Área Técnica. O contrato está em andamento, diferente de um processo de licitação onde há a possibilidade de contratação. A minha sugestão é votar no sentido de citar para que o processo continue. Mas não concedo a Cautelar! **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Conselheiro Ranna, em 26 de novembro o Secretário de Administração solicitou a cada Secretário os projetos, que precisavam para cada pasta, em vista de vários convênios que deveriam ser assinados pela Prefeitura. As chuvas começaram a seguir, em dezembro. Em 17 de dezembro, o Município já com calamidade, decretou calamidade pública. E foi startado mais tarde o processo. Sendo que, em janeiro, quando tomamos conhecimento de vários pedidos da Defesa Civil para que fizesse o projeto. Então, foi startado em 26 de novembro, por meio do Secretário de Administração, solicitando aos Secretários da Prefeitura daqueles projetos que deveriam ser avaliados para que fizesse uma contratação. Então, a contratação não iniciou em 26 de novembro. Esta informação é só para clarear. Justifico que, inclusive é uma informação até do nosso pessoal. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - A fase interna começou sim em 26 de novembro. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Isso aí. O Secretário de Administração pedindo projetos dos Secretários para que pudesse alavancar até uma licitação. Eles fizeram em fevereiro - que já era, realmente, emergência -, como todos nós tomamos conhecimento; aí sim que foi feito o contrato. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Vista... **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, solicito vista, justamente por não estar disponibilizado no sistema. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Então, passaremos adiante. Doutor Heron, V.Ex.^a se opõe que tratemos o resto da pauta, até que... **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, de maneira alguma. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Obrigado! Fica pendente de julgamento o Processo TC-2786/2014, nessa fase de apreciação de Medidas

Cautelares. (a Sessão prossegue) **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Doutor Heron, já concluiu a análise? **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Sim, Excelência. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Continua em discussão. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Compartilho a ideia de quanto mais informações tivermos, melhor condição teremos para proferir uma decisão mais acertada. Entendo melhor, espero contar com a atenção de V. Ex.^{as}. Proponho efetuar a leitura da manifestação técnica preliminar; é, relativamente, curta, para que tenhamos um panorama geral dessa situação, e, dessa maneira, facilitar a decisão de V. Ex.^{as}. (é feita a leitura) Bem! Esse é um retrato dessa representação, no qual fica evidente a divergência entre a alegação efetuada pelo Gestor... vou repetir (é feita a leitura) Entendo, Excelência, que em relação à dispensa de licitação precisar ser, plenamente, justificada. E essa justificativa, infelizmente, é precária. Não podemos deixar de conceder essa Cautelar com base nas informações prestadas pelo Gestor. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Conselheiro Ranna, o artigo 24, inciso IV, da 8.666, diz: (é feita a leitura) É o caso? Não voto, mas... **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, a matéria comporta uma discussão belíssima. Os livros doutrinários que cuidam, que abordam, exatamente, as condições necessárias para a contratação emergencial são unânimes ao dizer que não pode o Gestor com base numa pretensa - e ocorreu, de fato, neste Estado emergencial, a chuva, a calamidade -, a pretexto da calamidade, fazer contratações estranhas àquela calamidade. E citam até o caso de uma ponte de madeira que foi rompida. Então, não pode, com base em uma emergência, contratar, por exemplo, para fazer uma quadra. Se a chuva causou dano, se foi a ponte que estragou, não pode, com base na emergência, construir uma quadra. Não foi isso que causou a emergência. A leitura que V.Ex.^a fez do artigo fica mais clara ainda a situação vivenciada. Houve emergência? Houve! Mas a contratação, aqui, não foi por conta dela. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Continua em discussão o processo. Encerrada. Como votam os Senhores Conselheiros? **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Acompanho o parecer do Conselheiro Aboudib. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Acompanho o Relator. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Peço vênia ao Eminentíssimo Relator, para acompanhar o Conselheiro Sérgio Aboudib". - LEITURA DE ACÓRDÃO E PARECERES - O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-120/2014, proferido no Processo TC-6471/2013, TC-121/2014, proferido no Processo TC-2744/2013, TC-220/2014, proferido no Processo TC-7280/2009, e TC-280/2014, proferido no Processo TC-2766/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-224/2014, proferido no Processo TC-5024/2013, e TC-281/2014, proferido no Processo TC-9959/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-125/2014, proferido no Processo TC-7209/2011, TC-160/2014, proferido no Processo TC-2754/2013, TC-194/2014, proferido no Processo TC-361/2013, e TC-228/2014, proferido no Processo TC-7218/2011. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-635/2013, proferido no Processo TC-5617/2012, TC-214/2014, proferido no Processo TC-2326/2012, TC-248/2014, proferido no Processo TC-4462/2005, e TC-305/2014, proferido no Processo TC-3083/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu o Parecer Prévio TC-038/2014, proferido no Processo TC-2467/2012. - OCORRÊNCIAS - 01) Antes da realização de sustentação oral relativa ao Processo TC-1672/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2011, o Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, suscitou Questão de Ordem acerca da possibilidade de manifestação oral, com base no indício de que o voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, já teria sido proferido; tendo-a desconsiderado ante a constatação do Secretário-Geral das Sessões de que não havia voto inserido nos autos e a informação do próprio Relator de que o voto fora inserido no sistema de consulta processual equivocadamente por seu Gabinete; 02) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-1672/2012, acima referido, concedendo, em seguida, a palavra ao

interessado, Sr. José Zitenfeld Cardia, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: **"O SR. JOSÉ ZITENFELD CARDIA** - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhor Relator, demais Conselheiros, Auditores, Representante do Ministério Público Especial de Contas, Corpo Técnico desta Corte de Contas, Senhoras, Senhores, internautas, boa tarde! Sou médico, estou fazendo quarenta anos de formado - trinta e oito anos em Linhares -, estou no quarto mandato de Vereador - tive mais de quatro mil votos, o dobro de votos do segundo colocado. Fui Presidente da Câmara no período de 2011 a 2012. Elenco, aqui, as decisões mais relevantes durante o meu mandato: 1 - determinamos, primeiramente, que todas as compras e serviços adquiridos pela Câmara, daquele momento em diante, fossem feitos somente por Pregão Presencial; 2 - implantação do Sistema de Controle Interno - foi a primeira Câmara do Estado do Espírito Santo; 3 - realização de estudos técnicos para adequação da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal, que resultaram na redução de diversos cargos comissionados; 4 - realização de estudos técnicos para implantação do Primeiro Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Linhares; 5 - realização do primeiro concurso público da história daquela Câmara; 6 - reforma e adequação das instalações físicas; 7 - pagamento de mais de quatrocentos mil reais de dívidas trabalhistas dos nossos antecessores; 8 - pagamento de cerca de duzentos mil reais em dívidas fiscais da Administração passada. E, ainda, devolvemos aos cofres públicos cerca de trezentos e oitenta mil reais. Criamos o Portal de Transparência. Pegamos uma Câmara sem um único papel no estoque e devolvemos para esta Administração um estoque com cerca de quatro meses para S. Ex.^a trabalhar sem problema. Registro que, quanto ao aspecto contábil a Prestação de Contas, a PCA do mesmo Exercício 2011 foi considerado regular, conforme o Relatório Contábil nº 321/2012. Relato, contudo, que os contratos de manutenção, ora em questão, é o mesmo - fizemos em 2011 - feito nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Aliás, peço para juntá-los, se possível, ao processo. Só que, com uma diferença: esses processos, anteriores ao meu, foram feitos com Carta Convite; fiz esse processo por Pregão Presencial pelo menor preço. Em 2012, quando os fiscais, os inspetores, estiveram na Câmara, ao término da inspeção - eles podem ser testemunhas - conversaram comigo sobre aquele tipo de contrato - que não mais seria aceito por este Egrégio Tribunal. Então, prontamente, na frente deles, liguei para o nosso Procurador para suspender o contrato. Não precisou ninguém mandar nada. Conversaram; parei, até que se pudesse fazer uma melhor análise. Peço licença para fazer um breve resumo dos fatos. O Tribunal de Contas apontou supostos indícios de irregularidades contidos no Contrato n.º 06/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 05/2011, cujo objeto consistiu na contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e serviços correlatos. Alega a Área Técnica, equivocadamente, que referido procedimento licitatório não continha os requisitos legais exigidos pela Lei de Licitações, carência essa que seria evidenciada nas supostas irregularidades: a) Processo licitatório com objeto indefinido; b) Inexistência de orçamento detalhado em planilhas; c) Liquidação e pagamento irregular de despesas. Não obstante, conforme se demonstrará a seguir, inexistente qualquer tipo de irregularidade no procedimento em questão, devendo as contas, referentes ao nosso exercício, serem julgadas regulares. Do vício de competência, nulidade absoluta. Embora a Instrução Técnica Conclusiva tenha opinado pela irregularidade das contas, seu agente subscritor não detinha competência para confeccioná-la, motivo esse, suficiente para contaminá-la pelo vício da nulidade. A Lei Complementar n.º 622/2012, com vigência a partir de 09/03/2012, determina, expressamente, que a competência para confecção das Instruções Técnicas seria exclusiva dos Auditores de Controle Externo. Não obstante, a expressa determinação legal, a Instrução Técnica Conclusiva, que somente veio a ser confeccionada em 24/07/2013, ou seja, mais de um ano depois da vigência da referida lei, foi assinada por um agente incompetente. Assim dispõe a referida Lei Complementar: "Art. 6º Compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas, em controle de recursos e bens públicos: III - elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas." A redação do artigo é clara e não deixa dúvidas: O único agente competente para elaborar instruções técnicas é o Auditor de Controle Externo. Ninguém mais! Nesse ponto, é necessário destacar que elaborar, difere, completamente, de concordar. O vício de competência atinge, fatalmente, a legalidade do ato. Trata-se de requisito essencial de validade do ato administrativo, capaz de macular todo o processo, especialmente quando se tratar de competência exclusiva, visto que esta não admite delegação ou convalidação. Nas lições de Hely Lopes

Meirelles: "competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo". Nesse sentido, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, com a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009. Assim, não restam dúvidas quanto da incompetência do agente e da consequente nulidade do ato, motivo pelo qual se requer, desde já, seja declarada sua nulidade absoluta e determinada confecção de nova Instrução Técnica. Dos fundamentos. Das supostas irregularidades. Processo licitatório com objeto indefinido. Alega a Área Técnica que o Pregão Presencial nº 05/2011, cuja vencedora sagrou-se a empresa Assismidia Informática LTDA, encontra-se eviado de vício, faltando-lhe o requisito indispensável da clareza. Senhores Conselheiros, com todo respeito, a imputação da Área Técnica é, totalmente, desprovida de respaldo fático e jurídico, não merecendo sequer ser conhecida. A Lei das Licitações, como norma regulamentadora que é, encontra na redação do artigo 40, I, o seguinte comando: "I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara." A exigência da Lei de Licitações é que o objeto seja descrito de forma sucinta e clara, ou seja, devem ser evitadas descrições, demasiadamente, prolixas ou que prejudiquem sua compreensão. O instrumento convocatório do referido Pregão nada mais fez senão observar, diligentemente, o comando legal. O objeto era perfeitamente compreensível e mensurável, tanto que não foi objeto de qualquer impugnação ou questionamentos por parte dos interessados. Mas o ponto crucial da questão é: como confeccionar um edital para manutenção ou compra de produto/serviço do qual ainda não tem conhecimento? Se para tal questionamento existe uma resposta exata, Senhores, gostaria que me respondessem; pois sou o maior interessado em servir com todo zelo e dedicação que o cargo exige, principalmente na busca rigorosa de observância aos ditames legais. Maior exemplo da cautela empregada foi que a descrição do objeto contém, expressamente, a exigência de que as peças fossem "novas, originais e genuínas de fábrica para a realização da manutenção dos equipamentos e serviços de rede lógica da Câmara Municipal de Linhares". Por essa redação percebe-se, facilmente, que o objetivo sempre foi resguardar o interesse da Administração, primando pelos princípios da eficiência e da economicidade. Importante destacar que nos contratos de manutenção preventiva é impossível antever, precisamente, quais produtos ou serviços deverão ser, efetivamente, prestados pelo contratado. Reforça a regularidade da conduta, aqui defendida, o fato de que o termo de referência, anexo ao instrumento convocatório, era possível verificar a informação detalhada dos equipamentos pertencentes à Casa Legislativa, item a item: computadores, monitores, impressoras, nobreak's. Inegável, pois, que tais informações, certamente, serviram de norte para confecção de propostas - tanto que, de fato, houve uma vencedora. Vale dizer, também, que a manutenção preventiva não busca satisfazer ou corrigir problemas atuais, muito pelo contrário, busca evitar que aconteçam, reduzindo custos e otimizando os trabalhos da Câmara. Afinal, todo o equipamento precisa de manutenção, seja ele qual for. Imaginem o seguinte cenário: queda brusca de energia. O servidor e alguns outros equipamentos queimam a placa mãe/vídeo/memória. Não há contrato de manutenção com fornecimento de peças. A situação exige resolução rápida, pois os trabalhos estão paralisados. O que a Casa deve fazer? Contratar por dispensa? Inexigibilidade? Convite? Tais medidas serão efetivas? Mais ainda, estarão amparadas sob o prisma da legalidade? Quando serão retomados os trabalhos, na mesma semana? Quanto tempo será gasto até a compra dos equipamentos? Nesse período a Casa deixa de praticar suas atividades? Neste diapasão, certo de que os esclarecimentos apresentados são suficientes para espantar qualquer dúvida, requer, desde já, que seja afastada a irregularidade em tela. Inexistência de orçamento detalhado em planilhas. Neste item, aduz a Área Técnica que não foi apresentado orçamento detalhado em planilhas durante a fase de licitação, constituindo ofensa ao art. 7º, §2º, II c/c art. 40, 2º. Tal imputação é desprovida de embasamento jurídico e não merece prosperar. Explico: conforme mencionado no tópico alhures, quando a Câmara Legislativa promoveu a licitação para contratação de serviços de manutenção preventiva, seu objetivo sempre foi zelar pela conservação dos equipamentos. Esse próprio Sodalício procedeu de maneira semelhante, quando por meio do Pregão Presencial 01/2013, buscou-se a contratação de "empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado de janela e splits deste Tribunal de Contas, bem como efetuar transferência de aparelhos, quando necessário". Afinal, qual a diferença nas contratações? Não existe distinção substancial entre as licitações da Câmara e desta Corte. Qualquer argumento que

busque negar-lhes a semelhança, ignorando os fatos, é falacioso e deve ser ignorado. E, se o problema é a aquisição de peças, penso que o edital da Câmara de Linhares respaldou-se muito mais, já que exigiu-se, expressamente, o fornecimento de "peças originais e genuínas", rechaçando, desde já, peças reformadas ou restauradas. O edital desta Corte, por sua vez, embora não fizesse constar, expressamente, no campo destinado a seu objeto a necessidade do fornecimento de peças, numa leitura minuciosa do Termo de Referência, tal condição fica evidente, já que no item 5, subitem 5.4, consta expressa a redação, prevendo tal fornecimento: "5.4 - Substituição de Material: Quando os serviços envolverem a substituição de peças e acessórios, a CONTRATADA deverá apresentar orçamentos que serão analisados pela CONTRATANTE, ficando a cargo desta a aquisição de peças e acessórios." Ora, como era de se esperar, nos contratos de manutenção preventiva, além de executar a tarefa lógica de manutenção, é extremamente necessária flexibilidade para adquirir novas peças. Assim não fosse, demandariam inúmeros contratos para satisfazer situações ínfimas e corriqueiras, comportamento esse, certamente, contrário aos princípios constitucionais. Dessa forma, diante da suficiência dos argumentos, requer, desde já, que seja afastada a irregularidade em tela. Liquidação e pagamento irregular de despesas. Empenho, liquidação e despesas são os estágios perseguidos pelo Administrador Público para que possa adimplir com as obrigações assumidas com seus fornecedores e prestadores de serviço. Encontra-se regulamentado pela Lei 4.320/64, especialmente nos artigos 58 e seguintes. Basicamente, determina a lei que todo pagamento será precedido de prévio empenho, "ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição?". Criada a obrigação, o Estado deverá adimpli-la por meio de procedimento denominado liquidação da despesa, que consiste, basicamente, "na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito". Portanto, liquidação nada mais é senão a confirmação do direito de receber, pelo credor, e da obrigação de pagar, pelo Estado. No caso, todos os requisitos legais foram, rigorosamente, observados. Todo o procedimento encontra-se com as notas fiscais, atestados e verificações que a lei reclama. Não há nenhuma irregularidade nos pagamentos. Ora, todos os serviços prestados foram devidamente registrados nos fiscalizações futuras, com detalhamento e indicação precisa dos serviços, equipamentos, hora e data em que foram realizados os trabalhos; tudo com o intuito de observar, estritamente, as determinações legais. Repito: inexistente irregularidade! Corroboram os argumentos do fato de que mesmo com fiscalização sistemática na Câmara Legislativa, a prestação de serviços dessa natureza nunca foi objeto de questionamento ou apontamento de nenhuma irregularidade, muito pelo contrário. Somente em 2010, pela primeira vez, tal hipótese foi ventilada, mas também, prontamente, afastada pela própria Área Técnica, após a apresentação da documentação pertinente. Senhores, o que indagamos agora é: como um contrato de idêntico objeto e condições, que foi auditado em vários exercícios, pode possuir interpretações distintas? Se a condição é a mesma, não deveria haver uniformidade de conclusão? Para um mesmo peso podem ser utilizadas medidas distintas? Tal comportamento não parece o mais acertado. É preciso que haja certa consolidação dos entendimentos, de forma que sejam isonômicos e não criem situações discriminatórias, como a que se apresenta no momento. Por fim, importante ressaltar ainda, que, por mais que se tenha questionado a liquidação da despesa - o que, sinceramente, espero ter esclarecido -, em momento algum, levantou-se a hipótese de que o serviço não tenha sido prestado. E, certamente, tal ponto é questão incontroversa, já superada, visto que nem mesmo a Equipe Técnica duvida que tenha ocorrido. Nesse sentido, tanto o Tribunal de Contas da União quanto o Superior Tribunal de Justiça foram precisos em rechaçar qualquer hipótese de imputação de ressarcimento quando prestado o serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Como observado, é entendimento pacífico de que para a imputação de ressarcimento é imprescindível a comprovação cabal da lesão patrimonial. Mais que isso, a comprovação deve ser por meio de investigação acerca da existência ou não da diminuição indevida do patrimônio da Administração. Nesse sentido, nota-se que esse Sodalício foi pioneiro desta corrente, e não poderia ser diferente, vindo de tão alta Corte, isso porque o eloquente voto do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nos autos do processo TC- 5838/2009, já espancava qualquer hipótese de ressarcimento nesse tipo de situação: "De todo o exposto, entendo que houve falhas na comprovação da execução dos serviços prestados, prejudicando a regular liquidação da despesa. Porém, por outro lado, entendo que os elementos trazidos

aos autos não são suficientes para concluir pela não execução do serviço, com a consequente imputação de débito, razão pela qual AFASTO A IRREGULARIDADE referente à deficiência na liquidação das despesas (Item 3 da ITI 718/2011)." Por fim, conforme demonstrado pelos argumentos expostos, inexistente inconsistência apontada, motivo pelo qual se requer, desde já, seja afastada a irregularidade em tela, rechaçando, igualmente, qualquer imputação de ressarcimento. Em face ao exposto, requiero: 1 - Preliminarmente, que seja acolhida a preliminar suscitada e seja declarada anulação absoluta da ITC, por vício de competência, determinando a confecção de uma nova; 2 - Superada a preliminar suscitada, o que não se espera, sejam os argumentos de defesa acolhidos, processados e julgados, afastando in totum as irregularidades imputadas aos agentes; 3 - Seja proferido julgamento pela regularidade das contas, dando quitação plena aos responsáveis; 4 - Sucessivamente, caso não sejam acolhidos os argumentos, alhures apresentados, pugna-se seja proferido julgamento pela regularidade com ressalva, haja vista que, trata-se de mera irregularidade formal, de menor potencial ofensivo, e, que, sequer, causou dano injustificável ao erário, nos termos do art. 84, II, da Lei Complementar 621/2012. Outrossim, gostaria de reclamar atenção dos Nobres Conselheiros para o fato que durante vários anos - 2006 a 2010 - contratos idênticos, tanto na modalidade licitatória, quanto na forma de execução, nunca foram questionados por esta Corte; comportamento esse que, certamente, imbuí da Câmara o sentimento de estrita legalidade e retidão dos contratos. Agradeço à atenção. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, vamos deferir o pedido de juntada de documentos, da juntada das notas taquigráficas e retirar o processo de pauta. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, congratulo o gestor pela defesa de seus interesses. Foram suscitadas questões relativas tanto às questões de ordem técnica como as de ordem administrativa, inerentes à atuação do Tribunal. Por isso, solicito ao Secretário-Geral das Sessões que, após feita a transcrição da manifestação oral do nobre gestor, seja encaminhada ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Secretário-Geral de Administração desta Corte para conhecimento das manifestações do gestor. Muito obrigado!". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou a juntada das notas taquigráficas da manifestação oral, bem como de eventual documentação trazida pelo responsável, e a retirada do processo da pauta. Na ocasião, novamente se manifestou o Representante do Parquet de Contas para, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno desta Corte, solicitar ao Secretário-Geral das Sessões que encaminhe ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Secretário-Geral Administrativo desta Casa cópia das notas taquigráficas da sustentação oral realizada referente ao processo TC-1672/2012, para que tomem ciência da preliminar aventada sobre suposto vício de competência detectado na Instrução Técnica Conclusiva, haja vista ter sido elaborada por servidor não ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, com o que aquiesceu o Relator; 03) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, tendo em vista nova sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-2276/2011, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cariacica, relativa ao exercício de 2010, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do Sr. Hélder Ignácio Salomão, Dr. Francisco José Boturão Ferreira, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: **O SR. FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA** - Sr. Presidente, Eminentíssimo Relator, demais Excelentíssimos Conselheiros, Doutor Procurador de Contas, Sr. Secretário, técnicos, servidores públicos em geral. Destaco, inicialmente, que o que se fala nesta Tribuna não se restringe, efetivamente, ao Pleno, ele se protraí a todos os técnicos desta Corte. E o que se vai apresentar aqui não representa uma discordância efetiva do entendimento esposado, quer pelo Ministério Público, que não é o mesmo do entendimento da Área Técnica. Mas, antes, uma discordância e outra vertente de apresentação dos fatos descritos na ITC, e a forma de descrição no Parecer do Ministério Público que são conflitantes com a Área Técnica. E faço um reparo: falo exclusivamente em relação aos pontos relativos ao Prefeito. Não estou aqui para fazer a defesa do Sr. José Dalvi, não estou aqui para fazer a defesa do Presidente da Escola da Samba a que foi destinada a verba. Em verdade, na prática, as inconsistências se apresentam em relação a Helder Salomão única e exclusivamente sobre os pontos: II.1.1 Ausência de publicação pela OSCIP, contratada, conveniada, que realizou o termo de acordo; II.1.2 Ausência de Reconhecimento das receitas de patrocínio na Contabilidade Municipal - e este é um ponto em que

a Área Técnica afastou, mantido apenas pelo parecer do Ministério Público; e em relação ao Convênio com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista. Portanto, boa parte do relatório não tem como responsável o Sr. Helder Salomão, e desta sorte, não se apresentam com reflexos nas contas prestadas. Esse é um ponto fundamental e passo a fazer algumas ponderações sobre esses três pontos: Ausência de publicação pela OSCIP, de regulamento próprio para contratações. É textual no art. 14 da Lei 9.790/99 que estabelece as regras aos termos de parceria firmados com OSCIPS o seguinte dizer: Art. 14 - a organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos Nesta Lei. A Instrução Técnica Conclusiva juntada, expressamente, imputa a responsabilidade de inexistência de publicação ao Poder Público. E, vai mais longe, afirma, categoricamente, que o Prefeito responde pelos atos de gestão, "verbis": Nos autos, os defendentes Helder Inácio Salomão, Geraldo Luiz de Oliveira, Flávia Lemos Rezende e Clóvis Neimeg alegam que seus atos restringiram-se à autorização dos repasses, não sendo possível a responsabilização dos mesmos. Todavia, continua a Área Técnica, vislumbra-se nos autos despacho assinado pelos Srs. Flávia Lemos, Gerente de Compras, e Clóvis Pereira Neimeg, Auditor Geral, confirmando a análise dos procedimentos técnicos e legais do processo em tela e encaminhando-o para autorização e empenho, fator que configura omissão, neste caso, dos agentes municipais. Do mesmo modo - e aí destaco eu -, o Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, responde pelos atos de gestão praticados, não sendo possível afastar a responsabilidade aventada nos presentes autos. O Ministério Público vem pelo seguinte caminho, e segue o entendimento da Área Técnica, portanto, o Parecer do Auditor Geral, o Parecer do Órgão de Controle dizia pela legalidade. O Sr. Prefeito Municipal assinou com base nisso. Esse é um ponto central. E continuo eu: primeiro, é de se compreender que se os órgãos opinam pela regularidade e pela legalidade, como de fato ocorreu, o Prefeito que segue o parecer, não pode ser responsabilizado, eis que tomou todas as medidas de precaução para praticar o ato. O entendimento diverso significa se confrontar com o acento jurisprudencial de todas as Cortes, inclusive desta, de que se o Chefe do Poder Executivo segue o caminho trilhado e segue o entendimento demonstrado pelos órgãos de controle não há que se responsabilizar, a menos que possamos criar o controle do controle. Quer dizer, haveria a necessidade de se ter um controlador do controlador, uma procuradoria e uma assessoria jurídica que fizesse o caminho e houvesse a sobreposição de um sobre o outro. Depois, concretamente, não há que falar em responsabilidade solidária, pois, nesse caso, a culpa é objetiva, sem premissa e lastro normativo. Para tanto, não há culpa objetiva, e poderíamos ficar aqui discutindo a questão da responsabilização, da culpa, do dolo, da intenção, quer dizer, do dolo... Ao contrário, a lei municipal, reconhecidamente pelo Ministério Público e pela Área Técnica, desconcentra a Administração, até como paradigma para o atingimento de uma maior eficiência na prestação de serviços. É imperioso reconhecer-se que o Prefeito de Cariacica não pode analisar pessoalmente todos os processos administrativos, tornando-se dependente desses opinamentos. Não há como não se concluir pela dependência do Parecer da Procuradoria e do entendimento esposado pela Área de Controle Interno, por que, senão, ele teria que fazer esse controle. Por último, de nada valeria criar-se órgão de controle, se a sua atividade não servisse a esse fim, ou seja, verificar a legalidade dos procedimentos, caso em que se tornaria necessário um controle do controle - que foi o que disse -, dada a impossibilidade concreta para o Chefe do Executivo rever todos os procedimentos. Assim, embora o Ministério Público de Contas entenda por caminho diverso, não cabia ao Chefe do Executivo de Cariacica, por uma total impossibilidade fática e, mais, observado que o órgão de controle confirmou a legalidade procedimental, verificar a publicação por parte da OSCIP de regulamento próprio trinta dias depois da assinatura do Convênio, porque o único ponto em que o Prefeito aparece é na assinatura do Convênio; ele não executa por causa da lei de desconcentração; quem executa é o Secretário Municipal de Meio Ambiente. Para validar isso, ele teria que saber se houve a publicação nos termos da lei. E como ele faria isso se a auditoria interna já havia dado pela regularidade e pela legalidade, e mais, determinou que fosse feito um empenho. E quem determinou o empenho foi o Secretário Municipal de Meio Ambiente, porque a ele competia, nos termos da lei municipal, validade pela Área Técnica a execução do termo de acordo com a OSCIP. Por evidente, salta aos olhos que há um

exagero que ultrapassa o limite do direito aplicável à espécie, a culpa in eligendo e a culpa in vigilando não se confundem com a culpa consciente, não se confunde com o dolo, mesmo que genérico, no plano administrativo e no plano civil, porque no Penal o dolo é específico, no civil e no administrativo ele é genérico. Todas as medidas foram tomadas nesse sentido. Até porque, o próprio Relatório de Auditoria reconhece que o Prefeito ouviu os órgãos competentes que davam pela legalidade do procedimento - isto consta dos autos. De sorte que, ao assinar o Convênio, porque esse é o único ponto que a Auditoria indica, sendo esta a única implicação que lhe é imputada, tanto pelo Parquet como pela Área Técnica, nada mais fez do que acompanhar os pareceres dos órgãos de controle interno que davam pela regularidade do processo. Mudo, agora, de item, e aqui uma ressalva, o Ministério Público mantém a irregularidade, a Área Técnica afasta. Neste ponto, pede-se vênua para buscar-se um esclarecimento, eis que não se compreende bem o que aponta o Ministério Público de Contas. Trata-se da ausência de reconhecimento das receitas de patrocínio na contabilidade municipal. Fundado no Relatório da Auditoria Técnica, afirma o Parquet, em suas palavras à fl. 107: "É notório que tanto os valores repassados pela municipalidade quanto os angariados pela OSCIP - porque a OSCIP capta recursos - devem ser depositados em única conta, permitindo um amplo controle dos recursos afetos ao objeto estabelecido, bem como da prestação de contas do evento". E, continua, o Parquet, lastreado em D. Voto de Ministro o TCU: "Assim a ausência de recolhimento dos valores a título de patrocínio diretamente arrecadados, quaisquer que sejam os doadores, compromete a lisura de recursos públicos recebidos que, no ponto de vista do eminente Ministro do TCU, Adylson Motta, autoriza presunção de irregularidade na sua aplicação". Digo eu, contudo, a Equipe Técnica do Tribunal de Contas que realizou a Auditoria, após receber as justificativas do Notificado, afastou a irregularidade (fls.67, ou fls. 106/7 da cópia do TC). Eis que como entenderam os expertos da Corte: "Em defesa, os responsáveis se insurgem quanto à obrigatoriedade de recursos arrecadados pela OSCIP aos cofres da Prefeitura Municipal para posterior destinação à aludida Instituição, por força do que dispõe o art. 56, da Lei Federal 4.320/64. Asseveram com base na legislação federal e jurisprudência dominante que os recursos devem ser depositados em conta específica do Convênio, aberta para esse fim. Atestam ainda, que a exigência legal volta-se, exclusivamente, para as verbas de natureza pública. Acerca da obrigatoriedade de depósito dos valores arrecadados pela OSCIP, entende-se por assistir razão ao defendente, haja vista inexistir, no ordenamento jurídico pátrio, lei ou cláusula que imponha a obrigatoriedade do depósito dos valores captados pela entidade, na conta corrente do Município". De pronto, em aligeirada leitura, observa-se a divergência entre o entendimento do Ministério Público de Contas com a Área Técnica do Tribunal, enquanto esta afasta, aquele mantém a inconsistência. Já, na situação em comento, o Convênio fora firmado entre a Prefeitura que oferece parte dos dispêndios e uma OSCIP que oferece uma contrapartida com recursos privados próprios. Esta sorte, por imposição da natureza da avença, um Convênio, a Municipalidade depositou em conta apartada seu repasse, aliás, como previsto a espécie. A exigência é praxe quando se firma qualquer termo de ajuste em que intervêm pessoas jurídicas diferentes, ou seja, entre a União e os Estados e estas com Municípios, bem ainda, com pessoas jurídicas privadas. A razão deste caminho visa retirar-se do caixa único para uma conta separada para que ocorra uma fiscalização própria da aplicação dos recursos públicos mediante uma melhor visualização desses gastos. Recorde-se que o julgado do TCU transcrito pelo Ministério Público de Contas, por seu turno, não se aplica ao caso em apreço, eis que analisa contas relativas a Convênio firmado entre dois órgãos da própria União que, por assim, possuem o mesmo plano de contas por pertencerem a mesma pessoa de direito público. Destaque-se que remanesce a sugestão da Área Técnica anuída pelo órgão ministerial para instauração de Tomada de Contas Especial, apenas, no que concerne aos recursos aplicados pela OSCIP, portanto obtidos pela própria entidade junto a particulares. Não discrepando, mas apenas aventando a hipótese, estaria o Tribunal de Contas realizando uma auditoria nos recursos de uma entidade privada, porque os recursos da área pública se mantiveram em conta específica, mas dentro, e auditados por este Tribunal. Não se referem a gastos do erário municipal, já que estes foram depositados em conta específica, como dito. Tanto o é que o Relatório Conclusivo da Auditoria aponta para devoluções, apenas, por parte do responsável pela OSCIP, porque com os valores de origem privada, portanto, de discutível análise. Aliás, nem o corpo técnico da Corte, nem o Ministério Público de Contas levantaram qualquer senão no que tange a sua adequação, que era o valor de mercado, que era no tocante à sua execução. E

assim, qual a mácula nas contas para que ela seja declarada irregular? As contas se apresentam devidamente instadas. Estamos discutindo atos de gestão. Estes atos de gestão, efetivamente, não contaminarão as contas, e por outra sorte, não houve determinação para devolução de dinheiro por parte do agente responsável, muito menos houve qualquer discrepância do entendimento jurisprudencial e legal de imputação de responsabilidade por conta de dolo ou culpa. Um parêntese, apenas: culpa in eligendo e culpa in vigilando tem características de responsabilidade subsidiária. Podíamos ficar aqui fazendo uma discussão de responsabilidade objetiva e subjetiva, e dentro da subjetiva a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária, e qual a culpa, e se por dolo. Mas, não vem ao caso, até porque o tempo não nos permite esse aprofundamento. Agora, o último item: Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, um repasse à Escola de Samba diz o Ministério Público de Contas: "Conforme será demonstrado no próximo tópico, por si só, independente de qualquer outro fator relacionado à execução do Convênio ou instrumento congêneres, constitui pressuposto para a instauração do processo de tomada de contas. Pela manutenção da irregularidade. Conforme será demonstrado no próximo tópico, a ausência de prestação de contas pela Escola de Samba, gerou dano ao erário no montante de R\$ 90.000,00, equivalente a tantas VRTes". Em prosseguimento: "Preceitua o art. 112, § 2º, da Lei n. 621/12 que 'A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de conta especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatada a irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Regimento Interno'. No caso vertente, não obstante a omissão na prestação de contas do Convênio os responsáveis Helder Salomão e Francisco Pereira Ladislau, Secretário Municipal de Cultura, não adotaram as medidas à instauração da tomada de contas, nos termos legais, razão pela qual respondem solidariamente, pelo dano". Novamente, há divergência entre a constatação do Corpo Técnico e do Parquet Especial. Esclarece o Relatório de Auditoria: "Seguem os atos com emissão de parecer jurídico, de despacho do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer solicitando a adoção de providências administrativas em janeiro de 2012, notificação de cobrança amigável do débito, Execução Fiscal em 15/02/2012 e despacho para inscrição do débito em dívida ativa". Por fim, concluem os técnicos: "Com efeito, ainda que os administradores tenham adotado com vistas a recuperar o dinheiro transferido à instituição Grêmio Recreativo Escola de Samba Independentes de Boa Vista, verifica-se que as medidas somente foram adotadas em fevereiro de 2012, restando, pois configurada a inação/omissão por parte destes responsáveis, haja vista que o prazo para a prestação de contas findou-se em 30 de maio de 2010". Ora, fica mais do que evidente que as medidas cabíveis para a recuperação dos recursos foram devidamente oportunizadas, descabe, portanto, qualquer ação que objetive a responsabilizar qualquer administrador público no pagamento solidário da quantia a ser restituída. Primeiro, houve ajuizamento da Execução Fiscal, quer dizer, existe uma execução fiscal ajuizada pela Prefeitura. Esse reconhecimento consta dos autos, que é medida suficiente para ressarcir o erário municipal, notadamente, porque representa o melhor caminho, eis que a Procuradoria acompanha o desfecho processual, independente de quem ocupe o cargo, sendo-lhe defeso qualquer saída ou paralisação no processo de execução fiscal. Então, ele é melhor que acordo, é melhor que uma ação ordinária de cobrança, é melhor do que uma execução. Por que? Porque é um executivo fiscal com inscrição em dívida ativa. Para se paralisar esse processo, para se negar a inscrição em dívida ativa há a responsabilização por parte da Procuradoria Municipal. Depois, esse ressarcimento caracterizaria mais do que um bis-in-idem, uma cobrança em duplicidade, pois o responsável já se encontra inscrito em dívida ativa e acompanhada da competente execução fiscal. Quer dizer, se estaria cobrando em dobro o valor que já se encontra judicialmente executado. Constatase que o Parquet de Contas imputa uma responsabilidade aos administradores, notadamente, ao Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a autoridade competente nos moldes da Lei de Desconcentração Administrativa, e ao Prefeito que não corresponde aos fatos apurados pela Auditoria Técnica. Enquanto esta justifica para aplicação da sanção que, claramente, não se reproduz pelo ressarcimento do erário público, em uma discutível interpretação de que decorreu demora na tomada das medidas. Sem embargos, não há qualquer elementar do cometimento de ato de improbidade, de qualquer ato que não venha a garantir ao erário, ainda que se considere, por mais inusitado que pareça, a premissa defendida pelos técnicos, é de afastar a hipótese, não há culpa consciente, não há dolo genérico e o ressarcimento ao cofre público vem ocorrendo.

A impossibilidade de responsabilizar-se o Prefeito – só para concluir, Sr. Presidente: Em linhas gerais, vê-se que o D. Ministério Público de Contas acompanha apontamentos e inconsistências que integram o Relatório de Auditoria do Corpo Técnico. É de se destacar que estendeu ao Prefeito os atos que imputa como irregulares, valendo-se da teoria da responsabilidade objetiva. Eis como o Parquet se posiciona perante a situação, in litteris: "No que se refere ao Prefeito Municipal de Cariacica, não obstante a existência da Lei n.º 4.767/2010 que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo, cumpre observar que as atividades do Executivo são de sua responsabilidade, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho, culpa in eligendo e a culpa in vigilando". A hipótese é rechaçada pela jurisprudência, como todos sabem, que exige a prova da prática de ato doloso ainda que genérico, ou culposo para imputação de qualquer irregularidade administrativa. Este entendimento é unânime em todas as Cortes e Tribunais, inexistindo divergência quanto à este ponto. Aliás, é de causar profunda estranheza, considerar que o Chefe do Executivo do Município de Cariacica venha acompanhar todas as atividades, posto que não existiria vantagem alguma na descentralização administrativa que, na prática, continua concentrada numa única pessoa. Só por aqui, já se vê a impropriedade das conclusões, quer dos expertos, quer do órgão ministerial, da atuação nesta Corte especializada. Vê-se que as imprecisões não produziram prejuízos às contas do exercício, também se constata que não se pode penalizar, ainda que administrativamente, o Prefeito, porque a assinatura do Convênio foi precedida das análises de legalidade por parte dos órgãos de controle, assim como, tomou todas as providências legais para o ressarcimento dos cofres municipais quando da identificação da prestação de contas da Escola de Samba. E mais, a discordância quanto àquele ponto em que o Ministério Público mantém e a Área Técnica afasta, relativa ao depósito nas contas municipais, não pode prosseguir. Sr. Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, era o que se tinha para o momento. Peço vêniãs pelo recado e por não à apresentação de um memorial a todos os Senhores. Isso se deveu à GVT, que ficou fora do ar na minha área durante pelo menos dois dias, de domingo até ontem. Peço a inclusão da sustentação oral e que as notas taquigráficas sejam juntadas aos autos para análise eventual. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Sr. Presidente, inicialmente, gostaria de saudar o defensor, na defesa dos interesses do seu cliente; reconhecer que as referências aos membros do Ministério Público deste Tribunal como sendo uma legítima manifestação às prerrogativas conferidas ao causídico prestador a Ordem dos Advogados do Brasil, e, também, por entender que a parcialidade é inerente à atuação dos advogados. Desta forma, cumprimento o defensor na defesa dos interesses do cliente que o contratou. Poderia fazer aqui uma série de referências em relação aos apontamentos que já indicados na defesa. Poderia, também, falar da defesa irrestrita, especificamente, que esse gestor tem se valido junto ao Tribunal com defesas a votos que já foram proferidos, com defesas a instruções técnicas de recursos. Poderia me valer desse expediente, mas me reservo no direito de me manifestar sobre cada ponto que foi apresentado pela defesa quando da colocação desse processo em pauta para julgamento. Sr. Presidente, só gostaria de registrar essa fala. Muito obrigado!". Retornada a palavra ao Relator e feito o devido registro da fala do Procurador Especial de Contas Dr. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, conforme inserto nesta ata, Sua Excelência determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada e deferiu a inclusão nos autos de eventual memorial de defesa, retirando o processo de pauta; 04) Em seguida à devolução de vista do Processo TC-3519/2013, que trata de consulta encaminhada pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, divergindo do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, votou pelo conhecimento da consulta, por entender ser de extrema relevância para a boa gestão do órgão demandante, sendo o caso suscetível de aplicação do Princípio da Razoabilidade, acatando-se o parecer apresentado pela consulente e encaminhando-se os autos à 8ª Secretaria de Controle Externo para análise meritória, no que foi acompanhado pelo Plenário, à maioria, contra o voto do Relator, que manteve seu entendimento, pelo não conhecimento, de modo a homenagear o texto da Lei Orgânica deste Tribunal, afirmando ter ocorrido a inobservância reiterada dos requisitos necessários à admissibilidade da consulta, em especial, os previstos nos incisos I e V do § 1º do artigo 122 da referida lei, com o consequente arquivamento do processo, acompanhando o parecer técnico; conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR.**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Continuo entendendo de forma diversa do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib, até em homenagem ao que consta em nossa Lei Orgânica; dessa forma, mantenho o meu entendimento. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Continua em discussão. Como votam os Senhores Conselheiros? **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, acompanho o voto do Conselheiro Aboudib, por entender que é uma matéria que está em discussão, inclusive no Tribunal. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Acompanho o Conselheiro Aboudib. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Acompanho o Conselheiro Aboudib"; 05) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou ao Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, ante ao pedido feito pelos procuradores do responsável, preferência na pauta para relatar o Processo TC-5743/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal da Anchieta, relativa aos exercícios de 2007 e 2008, ao que fora procedido. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que devolvera de vista o processo, encampou a conclusão do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, proferida em voto oral na sessão ordinária deste Plenário ocorrida em vinte e sete de maio do corrente, pela instauração de Tomada de Contas na entidade jurisdicionada; oportunidade em que o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, reafirmou seu voto, pela procedência parcial da denúncia, pela rejeição das alegações de defesa, pelo reconhecimento da boa-fé do gestor e pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, concedendo-se o prazo de trinta dias para recolhimento de R\$ 64.014,28 VRTE, para fins de saneamento do feito. Na sequência, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, DR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, sustentou que este Tribunal não pode inverter o ônus da prova no processo, uma vez que é incumbência do gestor comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, conforme determina a legislação, e que a determinação de instauração de Tomada de Contas proposta pelo Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA poderá se mostrar protelatória e de duvidosa utilidade, reiterando, ao final, os pareceres técnico e ministerial, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, mantenho o meu entendimento. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Entendo, Conselheiro Relator - que proferiu o voto-vista - que não podemos inverter o ônus da prova para os técnicos do Tribunal de Contas. Estamos em uma Casa, que é o Tribunal de Contas, onde recebemos as contas prestadas. Não apresentadas essas contas, subentende-se que não houve o cumprimento do contrato, dos repasses. Então, estabelecemos que os técnicos do Tribunal de Contas têm que fazer a comprovação..., ou seja, compete ao gestor apresentar a devida destinação do objeto pela Administração Pública. Então, acho que a instalação de Tomada de Contas será uma medida protelatória, infelizmente de eficácia duvidosa. Reitero o posicionamento do Ministério Público e da Área Técnica no sentido de que sejam aplicadas, nos termos das conclusões, julgadas irregulares as contas, determinando o ressarcimento no valor de cento e doze mil reais"; 06) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL solicitou ao Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, ante pedido realizado por procurador da responsável, preferência para relatar o Processo TC-582/2011, que trata de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão TC-620/2009, ao que fora procedido; 07) Durante a apreciação do Processo TC-2317/2012, que trata de Denúncia, após observações feitas pelo Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL sobre o montante financeiro detalhado nos autos e a necessidade de priorização da análise, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, procedeu à leitura de trecho da denúncia, enfatizando sua gravidade, motivo pelo qual o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, justificou sua decisão de ampliar os jurisdicionados envolvidos, após levantamento feito pela Área Técnica desta Corte, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, aqui existem Municípios que estão fora daquele sorteio realizado antes, por isso que fizemos com aquiescência do Plenário. Lógico que devem concordar ou não com relação à proposta de voto. **O SR. VICE-PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Em discussão o processo. **O SR.**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL - Conselheiro Ranna, 2010 também é representativo, hein! Dá dois milhões, oitocentos e oitenta e seis. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Até peço desculpas porque, de fato, a Área Técnica... de 2009.... **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - A de 2009, dois mil reais; então, vinte e dois mil reais. Acho que, realmente, aí... **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - ...mas ficar com.... **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Fala do que se trata essa consultoria, é recuperação de crédito, não vi nada falando...? **O SR. VICE-PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Conselheiro Ranna, confirmou o endereço? Porque o denunciante...é muito grave se confirmar isso...diz que as empresas funcionam no porão de uma casa, tem estoque de mercadoria e trabalham há vários anos somente com licitações; nas suas atividades comerciais vendem mais de vinte tipos de mercadorias, e por aí afora. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Na verdade, o Plenário já tinha autorizado o levantamento. E como a Área Técnica, ao fazer esse levantamento, encontrou mais Municípios... Por isso trazemos, novamente, ao Plenário, porque, ao invés de só os três Municípios, inicialmente, detectados, configurou-se, aqui, uma relação de quatorze Municípios mais significativos. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, acho que, realmente, isso aí é prioridade. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Sem dúvida alguma. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Eminentíssimo Relator, há um indicativo de oficiar a Sefaz. V.Ex.^a não acolheu, não é? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Nesse momento não, para receber primeiro as informações, e, de posse das informações dos Municípios, aí sim. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Questiono exatamente por questão da ponderação de V. Ex.^a. Acho pertinente não acolher neste momento em razão do sigilo, inerente à questão a dados fiscais. Então, a providência preliminar é louvável. É exatamente a minha posição. **O SR. VICE-PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Continua em discussão. Como votam os Senhores Conselheiros? **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Acompanho o Relator por orientação de urgência que o caso requer. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Com o Relator. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Com o Relator. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Com o Relator. **O SR. VICE-PRESIDENTE, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O Conselheiro Carlos Ranna concedeu o prazo da Notificação 30 dias. O retorno à Área Técnica V.Ex.^a não sugeriu. O Conselheiro Aboudib sugere. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Sugiro, apenas, que a Área Técnica se debruce com a devida urgência, mas é evidente que, dependendo da quantidade de documentação que chegar, não é razoável propor prazo agora. Apenas sugeri que se dê prioridade. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Até para que a Área Técnica, de posse do volume de documentação, possa fazer o devido planejamento com a urgência que o Conselheiro Sérgio Aboudib, muito bem, acrescentou"; 08) Durante o julgamento do Processo TC-2474/2008, que trata de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC-015/2003, o Plenário, em uníssono, acompanhou o voto do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, pela anulação da Decisão TC-3178/2008 e pelo não conhecimento do Recurso como Pedido de Revisão, tendo o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, antes de proferir seu voto, indagado ao Relator se houve constatação de erro material no julgamento de piso, ao que respondeu negativamente Sua Excelência, satisfazendo-se o Senhor Conselheiro Substituto; 09) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO procedeu à leitura de seu voto-vista proferido no Processo TC-143/2012, que trata de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, por meio do qual acompanhou as conclusões e fundamentos dos pareceres técnico e ministerial, pelo conhecimento da demanda e, no mérito, pela impossibilidade de doação de notebooks a professores efetivos e pela descon sideração da eventual despesa como gasto pertinente à Educação, acrescentando ainda aos citados pareceres opções de resolução da questão, como a possibilidade de concessão de uso dos equipamentos aos professores e a de facilitação de sua aquisição, seja por meio de desconto em folha de pagamento, seja via convênios com instituições financeiras com taxas de juros reduzidas, de modo a incentivar a inclusão digital dos profissionais da Educação. Ouvido o voto-vista,

o Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, elogiou as propostas do Decano desta Corte, em especial a relativa à concessão de uso, por permitir que a política pública se realize e que o equipamento seja usado permanentemente pelos maiores interessados, sem que haja transferência da propriedade pública para o particular, garantindo o patrimônio ao Estado, pelo que informou o adiamento da apreciação do feito, a fim de melhor estudar o voto-vista. 10) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL solicitou novo adiamento da apreciação do Processo TC-216/2014, que trata de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, tendo em vista a ausência na sessão do Senhor Presidente, que pedira vista dos autos, o que fora deferido pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, dadas as circunstâncias fáticas, que autorizam, excepcionalmente, a mitigação do artigo 84 do Regimento Interno da Corte. 11) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, retirou-se do Plenário após o adiamento do Processo TC-216/2014, retornando por ocasião da apreciação do Processo TC-4487/2012, que trata de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, intervalo em que o Decano desta Casa, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, nos termos do artigo 29, inciso VI, do Regimento Interno da Corte, assumiu a Presidência. 12) O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, atendendo a requerimento do Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse os interessados e/ou seus representantes legais nos autos dos Processos TC-2447/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jaguaré relativa ao exercício de 2011, e TC-1888/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy relativa ao exercício de 2010, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício das sustentações orais requeridas, o que foi procedido, sem que houvesse manifestações. O Relator, ante a ausência dos interessados, retirou de pauta o primeiro processo e adiou o julgamento do segundo, mantendo-o em pauta, por mais duas sessões, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 13) Antes da proclamação do resultado da apreciação/julgamento dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL, Sua Excelência, com fundamento no artigo 86, §3º, da Norma Interna desta Corte, solicitou adendo a seu voto proferido no Processo TC-582/2011, que trata de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Solange Siqueira Lube em face do Acórdão TC-620/2009, para que, além do conhecimento e provimento ao Recurso, conste também o saneamento dos autos, haja vista que a gestora recolhera a multa imposta por este Tribunal no exercício de 2010, com o que anuiu, integralmente, o Plenário; 14) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO novamente assumiu a Presidência para que o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN pudesse relatar os processos constantes de sua pauta; 15) Após devolução de vista, o Senhor Vice-Presidente informou o adiamento da apreciação do Processo TC-2524/2010, que trata do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2009, para melhor conhecer o voto-vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, e, como os autos abrangem matéria controvertida também tratada no Processo TC-2525/2010, que trata do Relatório de Auditoria realizada no Poder Legislativo do mencionado Município, referente ao exercício de 2009, comunicou o seu adiamento; 16) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-9106/2013, retornando durante a apreciação do processo TC-2695/2009, ambos constantes da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN; 17) Tendo em vista o decidido sobre a Questão de Ordem suscitada pelo Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI na 16ª sessão ordinária do Plenário do corrente, acerca da relatoria a ser substituída em caso de convocação de Auditor para composição de quórum, nos termos do parágrafo 1º do artigo 28 da Lei Orgânica deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO assumiu a Presidência para o julgamento do Processo TC-2695/2009, que trata de Tomada de Contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de Vitória, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Geração de Renda, e a Associação dos Geradores de Empregos, Negócios, Desenvolvimento e Auxílio – AGENDA, uma vez que ao pedir vista dos autos, quando convocado, e proferir voto, o Senhor Auditor passou a ocupar a relatoria do Conselheiro mais antigo da Corte, SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE

MACEDO, que não participou do julgamento para se evitar sobreposição de relatoria. Após fazer o resumo oral de seu voto e ouvir atentamente o posicionamento do Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, que votou pela irregularidade das contas em relação à citada Associação, declarada revel, e ao Sr. Jesiel Victor Patrocínio Camargo, com ressarcimento solidário para ambos da quantia equivalente a 28.914,77 VRTEs e multa de três mil reais para a entidade associativa, proibindo-a de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, e com posterior remessa de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual, o Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, agradeceu à análise detida e à profundidade do voto-vista do Senhor Conselheiro Substituto e fez considerações a respeito, informando a alteração de seu entendimento inicial, que previa determinação de ressarcimento de 2.778,97 VRTEs, com cientificação aos gestores para recolhimento do débito em trinta dias, para fins de saneamento das contas, para se alinhar integralmente ao voto-vista, ressaltando que permanece com sua convicção teórica sobre a necessidade de comprovação do dano ao erário como requisito para o ressarcimento, mas que, no caso concreto, restou flagrante a precariedade dos documentos apresentados como prestação de contas, o que o levou a rever seu voto original, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Em vista que o Conselheiro João Luiz estava relatando em meu lugar, a Presidência cabe ao Conselheiro Sérgio Aboudib. Então, não participo da votação, nesse caso. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Peço a palavra. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Claro, Excelência! Só esclarecendo então. Foi alertado pelo Conselheiro Carlos Ranna que estou na Presidência em função de o Conselheiro João Luiz ter pedido vista, substituindo o Conselheiro Carlos Ranna, que estava em viagem. Concedo a palavra ao Relator. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Primeiro, agradeço a participação do Conselheiro João Luiz pelo voto que trouxe, porque me permitiu mergulhar mais a fundo no processo e me filiar ao seu entendimento. Só preciso dar uma breve explicação de mudança de entendimento. (faz a leitura). **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Senhor Relator, posso intervir? Na verdade, são seis parcelas, porque é um ano a cada dois meses, a primeira. E, a cada duas pagas, teria de ser apresentada a prestação de contas. Então, vai até uma situação que, de fato, funcionou: o contador da Prefeitura percebeu e, imediatamente, alertou e foi instalada a Tomada de Contas. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - A Prefeitura mandou diversos ofícios para a Oscip, que não respondeu, não fez a prestação de contas; ato contínuo, a Prefeitura instaurou a Tomada de Contas Especial. Nessa Tomada de Contas Especial - ali, considerei no primeiro voto - o Presidente da Oscip havia juntado cópias de documentos que comprovariam parte das despesas. Essas cópias, considerei, inicialmente, para descontar do valor a ser ressarcido. Então, o meu voto, inicial, diferenciava-se do voto do Conselheiro João Luiz, porque peguei esses documentos e descontei do valor total, considerando que aqueles documentos teriam a validade devida, mas estou extraindo da Instrução Técnica, muito bem formulada pela Área Técnica, que o mesmo apresentou cópias de documentos que comprovariam as despesas efetuadas e, posteriormente, em sua oitava, na Tomada de Contas Especial, ele se comprometeu a entregar os mesmos revestidos das formalidades legais (a original autenticada), o que não foi demonstrado no processo de Tomada de Contas Especial. Então, se comprometeu e não realizou. Então, o processo veio para cá, formou o nosso processo de contas, foi devidamente citado e não se defendeu. Ao menos deveria ter se esforçado para apresentar cópia autenticada ou original. Falo isso porque V.Ex.^{as} sabem que, na imputação de ressarcimento, considero o entendimento pacífico do STJ, onde a tipificação da lesão ao patrimônio público exige prova de ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao erário de dano hipotético ou presumido. Então, parece que, nesse caso, ao me filiar ao brilhante voto do Conselheiro João Luiz estou mudando de entendimento. Não estou! Continuo achando que precisa ter a prova do dano, mas, de fato, há uma fragilidade muito grande nos documentos apresentados. Filio-me ao entendimento de S.Ex.^a no sentido dos termos integrais. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Permanecendo esse entendimento, não há qualquer divergência. Só esclarecendo que o ressarcimento é de 28.914,77 VRTEs, que é o apurado pela Instrução Técnica. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, também tenho me posicionado no

Plenário da mesma maneira que o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun quanto à preocupação da questão de imputação de ressarcimento. Em face da mudança de posição do Eminentíssimo Conselheiro, peço vista do processo para conhecer melhor. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Vista ao Conselheiro Marco Antonio. Devolvo à Presidência dos trabalhos ao Senhor Conselheiro Carlos Ranna”; Aberta a discussão, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou vista dos autos, após o que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO retomou os trabalhos da Presidência para o término da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN; 18) Após o encerramento da relatoria dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, Sua Excelência reassumiu a Presidência, nela permanecendo até o término da sessão; 19) Antes do início da relatoria dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL sugeriu ao Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA relatasse sua pauta na próxima sessão plenária ordinária, a ocorrer no dia dezessete de junho do corrente, dado o adiantar da hora e a extensão da pauta do Senhor Conselheiro Substituto, ao que respondeu Sua Excelência que tal medida acarretaria em atraso inapropriado na pauta da 20ª sessão ordinária, que não deverá se prolongar em função do horário de funcionamento deste Tribunal fixado para o mencionado dia, mantendo-se inalterada a ordem dos trabalhos; 20) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-4428/2013, constante da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, não retornando até o término da sessão; 21) O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, atendendo a requerimento do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse os interessados e/ou seus representantes legais nos autos dos Processos TC-2056/2006, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Carlos Donato Junior em face do Acórdão TC-178/2006, TC-5553/2009, que trata de Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 024/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECULT e o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Espírito Santo – SATED/ES, e TC-6418/2012, que trata de Representação promovida pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Câmara Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2012, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício das sustentações orais requeridas, o que fora procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado no Processo TC-2056/2006, em consonância com a Área Técnica da Corte e o *Parquet* de Contas, votou pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso de Reconsideração, no que foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade; e, quanto aos demais, considerando a ausência dos interessados, adiu o julgamento/apreciação dos processos, mantendo-os em pauta, por mais uma sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 22) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou o adiamento da apreciação do Processo TC-2219/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Castelo, referente aos exercícios de 2005 a 2008, em função da complexidade da matéria, objeto de vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, e da extensão já demasiada da sessão, em que pese o disposto no artigo 84 da Norma Regimental, o que fora autorizado pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, ante os motivos expostos pelo Relator, em especial o referente à duração exaustiva da sessão; 23) Durante a apreciação do Processo TC-7621/2012, que trata de aposentadoria oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que devolvera de vista o processo, comunicou que acompanharia integralmente o pensamento do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que votara pelo registro do ato, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal não emprestou efeito suspensivo à ação que discute o tema em seu âmbito e que prestigiaria o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal, reiteradamente, quanto às aposentadorias por tempo de contribuição especial de magistério, conforme notas taquigráficas a seguir: **"O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, acompanho integralmente o entendimento do Relator, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal não emprestou Efeito Suspensivo, ADI 3221. E, ainda, por

diversas vezes, sem qualquer questionamento, esse vem sendo o entendimento adotado por esta Corte de Contas. De forma que acompanho integralmente. Só solicitei vista para conhecer melhor o caso. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, de fato, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Ranna e o Conselheiro Sérgio Aboudib encontravam-se naquela Sessão, que votamos o processo 7477. Sem divergência, devolvo à palavra a V.Ex.ª.; 24) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA requereu vista do Processo TC-1608/2007, que trata de Pedido de Reexame da Decisão TC-0299/2007, oriundo da Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, após a prolação da proposta de voto do Relator, Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, pela aplicação de multa de três mil reais ao gestor e pela reiteração de notificação pelo prazo de 15 dias, por ser afeto à relatoria de matérias semelhantes. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos sessenta e nove processos constantes da pauta, fls. 55/59, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às dezenove horas e cinquenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia dezessete de junho de dois mil e quatorze, excepcionalmente às nove horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2512/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JOSÉ ZITENFELD CARDIA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-2963/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2014) - Interessado(s): AMBITEC S/A - Responsável(eis): AMADEU BOROTO - Decisão: Referendar medida cautelar concedida pela DECM 518/2014.

Processo: TC-3761/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PREGÃO ELETRONICO Nº 057/2014) - Interessado(s): ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA - Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA E MARCELO DA SILVA LUCHI - Decisão: Referendar a medida cautelar para suspender o certame. Notificação. Prazo: 10 dias.

Processo: TC-2633/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE E LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2786/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (CONTRATO Nº 31/2014) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO - Decisão: Deixar de ratificar a Cautelar. Citação 15 dias. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencidos os Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges que votaram pela ratificação da cautelar.

Processo: TC-1751/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM-33/2014 - Interessado(s): TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - Advogado: MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-3519/2013 - Procedência: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E PAULO RUY VALIM CARNELLI - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Conhecer. À 8ª SCE para instruir. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou por não conhecer, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

Processo: TC-2093/2012 (Apensos: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA

MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-1672/2012 (Apenso: 4507/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JOSÉ ZITENFELD CARDIA, ASSISMÍDIA INFORMÁTICA LTDA, CLEYLTON MENDES PASSOS, ELDO VALNEIDE VICHI, MARIA DE FÁTIMA FIORINO BIANCARDI, PAULO CESAR MACEDO FERRAZ E YURI MOSCON GREGÓRIO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1830/2011 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): MARCO ANTÔNIO GRILLO - Decisão: Irregular. Ressarcimento de 1.403,90 VRTE. Multa 500 VRTE.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-5743/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Instaurar Tomada de Contas Especial. Por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, encampado pelo voto-vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vencido o Relator e o Sr. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges que votaram pela procedência parcial da denúncia, com imputação de ressarcimento.

Processo: TC-6360/2009 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Preliminarmente converter em Tomada de Contas Especial. Instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal.

Processo: TC-2317/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): ANONIMO - Decisão: Notificação. Prazo: 30 dias para encaminhar documentação. Deixar de oficiar a SEFAZ no momento.

Processo: TC-4630/2010 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Extinguir o processo sem resolução do mérito. Arquivar.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2276/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): HELDER IGNÁCIO SALOMÃO, CLOVIS PEREIRA NEIMEG, FÁBIO DE OLIVEIRA SARMENTO, FRANCISCO PEREIRA LADISLAU FILHO, FLÁVIA LEMOS REZENDE, GERALDO LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA E JOSÉ FRANCISCO DALVI - Advogado: ALOIR ZAMPROGNO FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-9525/2013 - Procedência: SINDICATO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Decisão: Não conhecer como denúncia. Arquivar. À SEGEX para monitoramento.

Processo: TC-2438/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, PAULO LEMOS BARBOSA E MARIA DA GLÓRIA DE PAULA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3462/2013 (Apenso: 3330/2003, 4348/2003) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-407/2012 - Interessado(s): LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (LIQUIDANTE DA COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO/2002) - Advogado: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, JULIANA RODRIGUES SCHULZ E OUTROS - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Arquivar.

Processo: TC-2474/2008 (Apenso: 1994/2002, 4656/2002,

1163/2003, 2129/2003) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-015/2003 - Interessado(s): JOEL FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA -EXERCÍCIO/2001) - Decisão: Anular Decisão TC-3178/2008. Não conhecer como Pedido de Revisão (intempestividade).

Processo: TC-6803/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVÊNIO 1602/2012 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JÚNIOR - Decisão: Prazo de 90 dias para encaminhar a Tomada de Contas Especial. Deixar de aplicar multa.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-7514/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): HÉLIO GONÇALVES MURUCI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-393/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (CONC. PÚB. 006/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): FÁBIO NEY DAMASCENO E JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPÍNDULA - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Deixar de notificar.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2447/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - Responsável(eis): DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1888/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2825/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-582/2011 (Apenso: 3163/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-620/2009 - Interessado(s): SOLANGE SIQUEIRA LUBE (PREFEITA MUNICIPAL DE VIANA - PERÍODO: 01/01 A 15/01/2006 E 31/01 A 31/12/2006) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Conhecer. Dar provimento. Reformular o Acórdão TC-620/2009, excluindo-se o item 6. Saneamento. Quitação.

Processo: TC-4487/2012 - Procedência: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO IPAS - CONCEIÇÃO DA BARRA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - Decisão: Extinguição do processo. Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2681/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-1775/2014 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-9106/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2013) - Interessado(s): MARISTUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA - Responsável(eis): TEREZA CRISTINA VENUTO BRAGA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, DIEGO LOPES MARTINELLI E NORMA SUELY ROSEIRO CÔGO - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-2267/2014 (Apenso: 3283/2014, 3284/2014) - Procedência: SINDICATO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014) - Interessado(s): SINDICATO DOS TAXISTAS E CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODoviÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): SUELI MATTOS DE SOUZA E JAQUELINE CARMO MURÇA - Decisão: Revogar a medida cautelar. Notificar a Secretária Municipal de Administração. Prazo: 05 dias.

Processo: TC-2695/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (TERMO DE PARCERIA Nº 001/2006) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Responsável(eis): ASSOCIAÇÃO DOS GERADORES DE EMPREGOS, NEGÓCIOS, DESENVOLVIMENTO E AUXÍLIO (AGENDA), JESIEL VICTOR PATROCÍNIO CAMARGO, ANDERSON MARQUES RAMOS, ELIZEU BATISTA DE ASSIS E GERALDO DE ARAÚJO CERQUEIRA - Decisão: Vista: Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Processo: TC-9208/2010 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): ANA LÚCIA VEIGA IGREJA - Decisão: Revelia da Sra. Ana Lúcia Veiga Igreja.

Processo: TC-1781/2005 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2001/2005) - Interessado(s): BANESTES - Responsável(eis): DEOSDETE JOSÉ LORENÇÃO, JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR, ARMANDO ANTUNES LIMA, JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA, SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR, RANIERI FERES DOELLINGER E ROBERTO DA CUNHA PENEDO - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-4428/2013 - Procedência: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA - Responsável(eis): MAURO DA SILVA RONDON, MAGNO ALVES DE QUEIROZ E MILTON HENRIQUE DO COUTO - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3523/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA - Responsável(eis): RUBENS CEZAR BAPTISTA DE ALMEIDA E STELLA MATUTINA DO SOCORRO TEIXEIRA DIAS - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3173/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010)- Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): MATEUS VASCONCELOS, MARIA JOSÉ DIARR CAMPOSTRINI, GILVAN ALVES PEREIRA, ORLANDINA DE S. NASCIMENTO, ERNANI FRANCISCO RECCO, JOANYR JOSÉ RODRIGUES, WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES, G DA SILVA TRANSPORTES LOCAÇÕES ME, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO PEDRO, INTRALIFE SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRRAFIA LTDA-ME, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, TRANSPORTES SANTA ROSA LTDA-ME, K.V. BARBOSA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA-ME, S.M. COMUNICAÇÕES LTDA-EPP, ROSÂNGELA MARIA CAMPO PASSAMANI, M.N. DE JESUS TRANSPORTE ME, ILDEBRANDO SILVA DE FREITAS, JARIH MITRI FERZOLI, WESLEY CAMPORES, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO, EDUARDO SOARES CARRARA, TEREZA CRISTINA FACHETTI, JEDEIAS JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, SIRLANDE OLIVEIRA DIAS DE FREITAS E JACONIAS DIAS MARTINS - Advogado: FÁBIANO CARVALHO DE BRITO E OUTROS; WESLEY CAMPORES E OUTROS - Decisão: Revelia de Jedeias José dos Santos Júnior, Ildebrando Silva de Freitas, Mateus Vasconcelos, Ernani Francisco Recco, M.N. de Jesus - Transportes ME, G. da Silva Transportes e Locações, e Transportes Santa Rosa Ltda.

Processo: TC-5916/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): HELDER IGNÁCIO SALOMÃO, ANTÔNIO RODRIGUES NETO, DALVA LYRIO GUTERRA,

LUIS JÚNIOR CUNHA VIEIRA, PEDRO IVO DA SILVA, WALDIM JOSÉ BENTO, ZORZAL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA E COMISSÃO ESPÍRITO SANTENSE DE FOLCLORE - Decisão: Julgamento adiado. Processo: TC-2224/2014 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE APIACA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE APIACA - Responsável(eis): HUMBERTO ALVES DE SOUZA - Decisão: Conhecer. Realizar inspeção (incluir no PAF).

Processo: TC-5055/2013 (Apenso: 2091/2012) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2012) - Interessado(s): LABORATÓRIO JOSLIN DE ANÁLISES CLÍNICAS E HORMONAIS LTDA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR E MARA JANE LANGA - Decisão: Extinguir o processo sem julgamento do mérito (perda do interesse de agir). Recomendação. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-1580/2011 (Apenso: 3154/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Responsável(eis): CLOILSON MATIELI PEDROSA, SEBASTIÃO VALIM CARVALHO E JOSIAS DA SILVEIRA MIRANDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2829/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - Responsável(eis): EDMILSON SANTO ELIZARIO - Decisão: Alerta.

Processo: TC-7250/2011 (Apenso: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADÃO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A - EXERCÍCIO/2006) - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2372/2012 (Apenso: 2571/2010) - Procedência: CIDADÃO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-503/2011 - Interessado(s): FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT (ORDENADOR DE DESPESA DO IPAS - VILA VELHA - PERÍODO: 02/12 A 31/12/2009) - Decisão: Não conhecer (intempestividade). Arquivar.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-2410/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO SEAG/ Nº 038/2006) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO AQUICULTURA E PESCA - Decisão: Reautuar. Determinação de Instauração de tomada de Contas Especial. Encaminhar cópias.

Processo: TC-7516/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - Responsável(eis): MANOEL PAULO PIMENTEL DA SILVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2930/2010 (Apenso: 4620/2009) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): DJALMA DA SILVA SANTOS, RUBENS MOULIN TANNURE, ABEL VIEIRA MENDEL FILHO, PRO VITAE-INSTITUTO SUL CAPIXABA DE ATENÇÃO À SAÚDE E AeV FISIOTERAPIA LTDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO; DIONÍSIO BALARINE NETO, LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OUTROS - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-4340/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2013) - Interessado(s): 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELLINGER ASSAD E ANA LÚCIA PEREIRA SANTOS GOZZER - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6539/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013) - Interessado(s): CONVIVENCIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD E RONALD RAMOS HERMES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4407/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIOS 2009/2012) - Interessado(s): SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - Responsável(eis): DALVA DA MATTA IGREJA, TEREZINHA VEZZONE MEZADRI, ADSON PINTO NOGUEIRA, VALBER JOSÉ SALARINI, EDSON VANDO SOUZA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, ANDERSON MESQUITA RIBEIRO DE FREITAS, JOSÉ MARIA ROVETTA, JOCELEM GONÇALVES DE JESUS, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JAQUISSELY GUISSO SIMÕES, LETÍCIA OLIVEIRA ALPOIM DOS SANTOS, LAÉRCIO MARTINS MOREIRA, EDSON NUNES, FABIOLA FERREIRA SIMÕES, NORMELIA ROVETTA, PAULO SERGIO ADOLFO, MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD, DAIANE SIMÕES NUNES, RAISSA RIGONI ZUQUI, MARCOS MIRANDA OLIVEIRA, DARIO EUSTÁQUIO DIAS DE ABREU, BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, JOSEFINA VIEIRA MEUS, BENVINDO MARCHIORI, FABIANO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA ADOLFO DOMINGOS, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, WALDINEIA DIAS DANTAS, DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, PAULA DE SANTANA MANHÃES, ALEX PAULO DA COSTA, FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA, SUELLE MELLO COMINOTTI, DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE MARTINS TEIXEIRA, ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA VICTOR, DANIELA SIMÕES MARTINS, REJANE CARLOS SANTANA GAMA, NATHALIA DA SILVA SIMÕES, GUSTAVO ROVETTA DA SILVA, JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES, DAVIL GUIMARÃES DOS SANTOS, LEONARDO DOS ANJOS GUARNIERI, PEDRO HENRIQUE SARAIVA ROVETTA, ROMULO DA MATTA IGREJA, AYUB SALVAREZ, MARA RUBIA NASCIMENTO PEIXOTO, JAMISON PORTO DA SILVA, MARCIA VICTOR DA VICTORIA DE ALMEIDA, REBECA RAUTA MORGHETTI, INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, UNIÃO DOS VEREDADORES DO BRASIL, INOVAR CURSOS E TREINAMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CETRAM-CENTRO DE TREINAMENTO E APOIO MUNICIPAL LTDA E IGEAP-CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - Decisão: Citação: prazo 30 dias. Deixar de converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-1657/2013 (Apenso: 3110/2013) - Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (EXERCÍCIOS 2008/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Decisão: Incluir como ponto de auditoria no PAF.

Processo: TC-5765/2013 (Apenso: 6501/2010, 8240/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-080/2013 - Interessado(s): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA (PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIOS 2009/2010) - Advogado: SANTOS FERREIRA DE SOUZA - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2940/2013 (Apenso: 5090/2007, 3616/2012, 4356/2012, 5240/2012) - Procedência: FUNDACAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-107/2012 - Interessado(s): FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - Advogado: FERNANDA FREITAS HERINGER, RENATA FERRARI PADILHA E EDUAR BARBOSA FELIX - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1049/2000 (Apenso: 2204/1997) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-408/99 - Interessado(s): ROBSON MENDES NEVES (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) - Advogado: BIANCA LEAL DE FARIA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2056/2006 (Apenso: 635/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-178/2006 - Interessado(s): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - EXERCÍCIO/2004) - Decisão: Conhecer. Negar provimento.

Processo: TC-3578/2007 (Apenso: 2771/2005, 4136/2005, 2917/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-200/2007 - Interessado(s): EDIVAL JOSE PETRI (PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5553/2009 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 024/2007) - Interessado(s):

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - Responsável(eis): CARLOS FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ CARLOS CÂNDIDO E JOSÉ CELSO QUEIROZ CAVALIERI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6418/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): DALVA DA MATTA IGREJA, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, REBECA RAUTA MORGHETTI E REDE SIM SAT DE RÁDIO TELEVISÃO E COMUNICAÇÕES LTDA-ME - Advogado: NELSON MORGHETTI JÚNIOR E HELTON FRANCIS MARETTO; BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3576/2010 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA - Decisão: Realizar inspeção. Deixar de oficiar ao MPE.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5090/2007 (Apenso: 3616/2012, 4356/2012, 5240/2012, 2940/2013) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS - Responsável(eis): MÁRIO RODRIGUES LOPES, EDSON RIBEIRO DO CARMO, FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, IONE APARECIDA DE AGUIAR NUNES, EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JÚNIOR, JOÃO ANTONIO DA COSTA FERNANDES, PEDRO DELFINO, JOSETTE BAPTISTA, PEDRO JOSÉ NUNES E JÚLIO CEZAR COSTA - Advogado: THALITA ALVES FERREIRA BITTENCOURT E OUTROS; ALEX NASCIMENTO FERREIRA; ADÃO ROSA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7621/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA - Interessado(s): ROSSANA LUZIA SANTOS BEIRIZ - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Registro.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1608/2007 (Apenso: 4235/2006) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0299/2007 - Interessado(s): JOSE SOARES FILHO - Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES - Decisão: Vista: Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

TOTAL GERAL: 69 PROCESSOS

SESSÃO: 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 17/06/2014

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Na auditoria, os Senhores Auditores MÁRCIA JACCOUD FREITAS e JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA, Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 19ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. - LEITURA DO EXPEDIENTE - A propósito do requerimento feito pelo Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, na 19ª sessão ordinária do Plenário do corrente, realizada no dia dez de junho, aquiescido pelo Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, de encaminhamento da transcrição da sustentação oral realizada pelo

Sr. José Zitenfeld Cardia, responsável pela Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Linhares no exercício de 2011, ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Secretário-Geral Administrativo desta Casa, tendo em vista arguição pelo gestor de suposto vício de competência detectado nos autos do Processo TC-1672/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do referido Poder Legislativo Municipal, relativo à elaboração de Instrução Técnica por servidor desta Corte não ocupante de cargo de Auditor de Controle Externo, o Secretário-Geral das Sessões informou ao Senhor Presidente e aos demais membros do Plenário que a solicitação do Representante do *Parquet* de Contas fora cumprida no dia doze de junho último, por meio da CI eletrônica nº 448/2014, oriunda da Secretaria Geral das Sessões. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente distribuiu aos Senhores Conselheiros, para conhecimento e posterior deliberação, nos termos dos artigos 439, 440 e 441 do Regimento Interno desta Corte, projeto de Resolução que disciplina a metodologia para análise dos preços das obras e dos serviços de engenharia a ser utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ressaltando que o dia da distribuição da proposta será considerado como o marco inicial do prazo regimental de quinze dias para apresentação de emendas ao projeto, em atenção ao disposto no artigo mencionado artigo 441, e que, caso os demais membros tenham sugestões, que as encaminhem, no prazo, à Presidência, para os impulsos seguintes. Sua Excelência também distribuiu ao Plenário, para conhecimento e posterior deliberação, nos termos dos artigos 439, 440 e 441 do Regimento Interno desta Corte, projeto de Instrução Normativa que estabelece as normas para a remessa e apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, destacando que a proposta também respeitará o prazo regimental de quinze dias para sugestões emendas. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou que fosse encaminhada cópia dos projetos normativos distribuídos na sessão também eletronicamente, especialmente o relativo à Instrução Normativa, tendo em vista sua complexidade, por conter extenso anexo. O Senhor Presidente justificou a ausência do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES por motivo de saúde. Sua Excelência, tendo em vista solicitação de pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO para apreciação de processo em sessão administrativa, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno deste Tribunal, sugeriu ao Plenário o dia vinte e seis de junho de dois mil e quatorze, dada a inexistência de previsão regimental para realização de sessão às quintas-feiras, informando que, caso aprovada a sugestão, os processos deveriam ser encaminhados para a Secretaria-Geral das Sessões até o próximo dia dezoito para elaboração da respectiva pauta, a fim de se cumprir o prazo previsto nos artigos 100 e 101 da Norma Interna, oportunidade em que o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA comunicou também que incluiria processos para sessão administrativa. Entrevi o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL para propor ao Plenário que a sessão se realizasse no dia vinte e cinco do corrente, quarta-feira, pela manhã, momento em que o Senhor Presidente, alertado pelo Secretário-Geral das Sessões, informou que a antecipação proposta implicaria em diminuição, em um dia, do prazo para encaminhamento dos processos à Secretaria-Geral das Sessões para a formação da pauta, concedendo o prazo limite para a inclusão de processos na pauta da sessão administrativa até às treze horas do dia dezoito de junho do corrente, de modo que, considerando os feriados próximos e os expedientes reduzidos em função dos jogos da seleção brasileira na Copa Mundial de Futebol, não haja prejuízo à sua publicação, que deve ocorrer em até quarenta e oito horas antes da realização da sessão, conforme dispõe o *caput* do artigo 101 do Regimento Interno desta Corte, sendo a proposta acolhida, à unanimidade, pelo Plenário, determinando o Senhor Presidente que a Secretaria-Geral das Sessões adote as providências cabíveis. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO retificou a ata da 19ª sessão ordinária do Plenário, ocorrida no dia dez de junho do corrente, em relação ao Processo TC-1830/2011, para que onde se lê multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), leia-se multa de 500 VRTE. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO trouxe ao Plenário o documento TC 7492/2014, que trata de uma Solicitação enviada pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia, requerendo a dilação do prazo, em trinta dias, para entrega dos documentos solicitados no Termo de Citação nº 949/2014; o solicitante informou que, tendo em vista a necessidade de levantamento de diversos dados e documentos

para apresentação da competente justificativa a esta Egrégia Corte de Contas e considerando a extensa lista de achados da auditoria, o prazo inicialmente concedido, torna-se insuficiente para atender a demanda; diante do exposto, atendendo os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, deferiu a prorrogação de prazo solicitada, estabelecendo mais trinta dias para a conclusão dos trabalhos, a contar do término do prazo inicialmente conferido, devendo o interessado ser cientificado do teor desta decisão, preferencialmente por meio digital. Sua Excelência também trouxe ao Plenário as documentações protocoladas neste Tribunal sob os nos TC 007720/2014, TC 7740/2014 e TC 7742/2014, encaminhadas pela Sra. Narcia Silva de Oliveira, servidora/contadora municipal, pelo Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal de Conceição da Barra e pela Sra. Alex da Silva Moura, servidora/contadora municipal, em resposta aos Termos de Citações 2446/2013, 2441/2013, e 2453/2013, respectivamente; alegando em síntese, que, para apresentarem a sua defesa ou razões de justificativas, quanto aos elementos constantes na Instrução Técnica Inicial nº 834/2013, do Processo TC-0862/2011, necessitam que lhes seja enviado o Anexo I do Relatório de Auditoria Especial – RAE, conforme sugestão da Área Técnica, fls.1013, o que até então, não ocorreu; ao final solicitam o envio do referido relatório para subsídio da defesa e a reabertura do prazo de defesa; diante do exposto e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, deferiu o pedido na forma requerida, com posterior encaminhamento à Secretaria Geral das Sessões para notificar os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, juntando-se tais documentações ao processo TC-0862/2011. Sua Excelência por fim, procedeu à leitura de seu voto vencedor exarado no Processo TC-2786/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, em atenção do disposto no artigo 86, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, assim como, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA em relação ao Processo TC-5743/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Anchieta. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI informou que faria a leitura de decisões relativas a descumprimento de prazos referentes a Prestações de Contas Bimestrais de jurisdicionados desta Corte, mas que, diante das autorizações para retificação de dados enviados a este Tribunal por meio do sistema CIDADES-WEB, concedidas pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, reanalisará a questão para evitar a proliferação de decisões divergentes sobre assuntos idênticos por parte deste Tribunal. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3005/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, no Processo TC-2725/2014, e pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-3663/2014, TC-3662/2014 e TC-3664/2014; e citação, pelo prazo de trinta dias nos Processos TC-3338/2013 e TC-3334/2013. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu o Acórdão TC-246/2014, proferido no Processo TC-2318/2009. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-212/2014, proferido no Processo TC-7642/2011, e TC-213/2014, proferido no Processo TC-3461/1997. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-155/2014, proferido no Processo TC-4459/2012, e TC-175/2014, proferido no Processo TC-142/2014. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-090/2014, proferido no Processo TC-4106/2013, TC-131/2014, proferido no Processo TC-9024/2013, TC-216/2014, proferido no Processo TC-6449/2013, e TC-230/2014, proferido no Processo TC-7682/2013. – OCORRÊNCIAS – 01) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO comunicou a retirada de pauta do Processo TC-143/2012, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. Hilário Roepke, em função das observações constantes do voto-vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, acerca da impossibilidade da transferência de propriedade de *notebooks* adquiridos pelo Município para professores, e das sugestões apresentadas por Sua Excelência, informando ainda que acompanharia parcialmente o decano da Corte, pelo que reformaria seu voto para trazê-lo brevemente à pauta; 02) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, ciente da restrição imposta pelo artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, solicitou o adiamento do julgamento do Processo TC-7514/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2009, tendo em vista a necessidade de abreviamento da sessão, motivado pelo horário diferenciado de expediente neste

Corte em dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo de Futebol e por feriados vindouros, de modo a não comprometer por completo as rotinas de trabalho da Secretaria-Geral das Sessões e dos Gabinetes deste Tribunal, o que foi deferido pelo Senhor Presidente; 03) Após a leitura do voto-vista do Senhor Presidente nos autos do Processo TC-216/2014, que trata de consulta formulada pelo Sr. Dalton Perim, Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, em que Sua Excelência acompanhou o Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, quanto ao cerne da consulta, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO requereu vista dos autos; 04) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-1888/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2010, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, tendo o patrono do responsável, presente à sessão, declinado do direito de exercer sustentação oral naquele momento, ocasião em que o Relator retirou o processo de pauta; 05) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2719/2013, retornando durante a apreciação do processo TC-2525/2010, ambos da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN; 06) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN adiou o julgamento do Processo TC-2524/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2009, para melhor conhecer o voto-vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, lembrando de sua conexão com a matéria tratada nos autos do Processo TC-2525/2010, que trata do mesmo assunto; 07) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA requereu o adiamento do Processo TC-2930/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2009, informando não estar se sentindo muito bem de saúde para provável discussão prolongada a ocorrer sobre a matéria tratada nos autos, o que fora autorizado pelo Senhor Presidente em caráter excepcional, diante do disposto no artigo 84 do Diploma Normativo interno; 08) Em seguida à prolação do voto do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, nos autos do Processo TC-4340/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, no qual Sua Excelência, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, votou pela procedência parcial da Representação e pela extinção do processo com o julgamento do mérito, com expedição de determinações, argumentando que o cancelamento do procedimento licitatório em apreço se deu após a concessão da medida cautelar e a expedição de citação, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO requereu vista dos autos ante a necessidade de uniformização de entendimento da Corte sobre a matéria tratada; 09) Após Relator do Processo TC-6539/2013, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, proferir voto pela rejeição da preliminar de arquivamento dos autos em virtude do cancelamento da concorrência, e das razões de justificativas, com expedição de determinação, divergindo do Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas apenas quanto à aplicação de multa ao gestor, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO requereu vista dos autos; 10) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-4229/2014, da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, retornando durante a apreciação do processo TC-1608/2007, da pauta do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI; 11) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, nos termos do artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, votou pelo conhecimento, com posterior encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa para instrução, dos Recursos de Reconsiderações protocolados nesta Corte sob os nºs TC-2636/2014, TC-3382/2014 e TC-2528/2014, sendo que, quanto ao último, pela concessão prévia do prazo de trinta dias para o oferecimento de contrarrazões; no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário, em todos os seus votos; 12) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse os interessados e/ou seus representantes legais nos autos dos Processos TC-5553/2009, que trata de Comunicação de Instauração de Tomada de Contas no Convênio nº 024/2007 da Secretaria de Estado da Cultura, e TC-6418/2012, que trata de Representação do Ministério Público Especial de Contas em

face da Câmara Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2012, a fim de verificar as presenças em Plenário para o exercício das sustentações orais requeridas, o que foi procedido, sem que houvessem manifestações. O Relator, ante a ausência dos interessados, adiou o julgamento dos feitos, mantendo os processos em pauta, pela última sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 13) Pelo mesmo motivo do deferimento do adiamento do julgamento do Processo TC-2930/2010, o Senhor Presidente também autorizou o adiamento da apreciação do Processo TC-2219/2008, solicitado pelo Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos cinquenta processos constantes da pauta, fls. 10/14, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dez horas e dez minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia vinte e quatro de junho de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2633/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE E LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3532/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - Responsável(eis): ROGÉRIO FEITANI - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2614/2009 (Apenso: 1860/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-038/2009 - Interessado(s): ASTERVAL ANTONIO ALTOE (PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - EXERCÍCIO/2007) - Decisão: Conhecer. Provimento. Reformular Parecer Prévio TC-038/2009. Aprovação. Determinação. Arquivar.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2809/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3315/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - Responsável(eis): FÁBIO NEY DAMASCENO, LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANA E MARCELO DE OLIVEIRA - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2438/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, PAULO LEMOS BARBOSA E MARIA DA GLÓRIA DE PAULA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-143/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): HILÁRIO ROEPKE - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-7514/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE

GUAÇUI - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): HÉLIO GONÇALVES MURUCI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7137/2001 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (CONVÊNIOS 161/98,162/98, 252/98 E 256/98) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Responsável(eis): ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES, MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO, VALTER DE NADAI, SERGIO LUIZ COELHO DE LIMA, JOSÉ HONÓRIO MACHADO, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BONFIM, ATAÍDES CANAL E ESMAEL NUNES LOUREIRO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Vista: Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-1888/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-3010/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): CARLOS ALBERTO GOMES ALVES - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2719/2013 - Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARE - Responsável(eis): VALMIR CESAR CRISTO - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1775/2014 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Notificação 10 dias para regularizar a representação.

Processo: TC-2695/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (TERMO DE PARCERIA Nº 001/2006) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): ASSOCIAÇÃO DOS GERADORES DE EMPREGOS, NEGÓCIOS, DESENVOLVIMENTO E AUXÍLIO (AGENDA), JESIEL VICTOR PATROCÍNIO CAMARGO, ANDERSON MARQUES RAMOS, ELIZEU BATISTA DE ASSIS E GERALDO DE ARAÚJO CERQUEIRA - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-6080/2012 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (TOMADA DE PREÇO Nº 018/2012) - Interessado(s): TCM-TERRAPLENAGEM CONTRUCOES E MAQUINAS LTDA - Responsável(eis): JANDER NUNES VIDAL, MOACYR DOS SANTOS FILHO E COMPACTA GESTÃO DE SMS LTDA - Decisão: Procedência parcial. Determinações. Deixar de aplicar multa.

Processo: TC-1781/2005 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2001/2005) - Interessado(s): BANESTES - Responsável(eis): DEOSDETE JOSÉ LORENÇÃO, JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR, ARMANDO ANTUNES LIMA, JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA, SEBASTIÃO BUSSULAR JÚNIOR, RANIERI FERES DOELLINGER E ROBERTO DA CUNHA PENEDO - Decisão: Revelia de Armando Antunes Lima. Prescrição administrativa de ofício. Determinação.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-84/2002 (Apenso: 4664/2006, 5685/2011) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIOS 1998/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): CONAL CONSTRUTORA NACIONAL LTDA,

AGÊNCIA DA CONSTRUÇÃO LTDA E LUIZ ROGÉRIO TRISTÃO CALMON - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5916/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): HELDER IGNÁCIO SALOMÃO, ANTÔNIO RODRIGUES NETO, DALVA LYRIO GUTERRA, LUIS JÚNIOR CUNHA VIEIRA, PEDRO IVO DA SILVA, WALDIM JOSÉ BENTO, ZORZAL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA E COMISSÃO ESPÍRITO SANTENSE DE FOLCLORE - Decisão: Julgamento adiado. Processo: TC-1580/2011 (Apenso: 3154/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Responsável(eis): CLOILSON MATIELI PEDROSA, SEBASTIÃO VALIM CARVALHO E JOSIAS DA SILVEIRA MIRANDA - Decisão: Julgamento adiado. Processo: TC-7250/2011 (Apenso: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A -EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-7516/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - Responsável(eis): MANOEL PAULO PIMENTEL DA SILVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2930/2010 (Apenso: 4620/2009) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): DJALMA DA SILVA SANTOS, RUBENS MOULIN TANNURE, ABEL VIEIRA MENDEL FILHO, PRO VITAE-INSTITUTO SUL CAPIXABA DE ATENÇÃO À SAÚDE E AeV FISIOTERAPIA LTDA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO; DIONISIO BALARINE NETO, LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4340/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2013) - Interessado(s): 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E ANA LÚCIA PEREIRA SANTOS GOZZER - Decisão: Vista: Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-6539/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013) - Interessado(s): CONVIVENCIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E RONALD RAMOS HERMES - Decisão: Vista: Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-4229/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº004/2013) - Interessado(s): BR AMBIENTAL SERVICOS E OBRAS LTDA ME - Decisão: Conhecer. À SEGEX.

Processo: TC-5765/2013 (Apenso: 6501/2010, 8240/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-080/2013 - Interessado(s): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA (PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA - EXERCÍCIOS 2009/2010) - Advogado: SANTOS FERREIRA DE SOUZA - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2636/2014 (Apenso: 2230/2012) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-015/2014 - Interessado(s): WALDELES CAVALCANTE (PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Conhecer. À SEGEX.

Processo: TC-3382/2014 (Apenso: 2862/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-100/2014 - Interessado(s): JOAO CARLOS

LORENZONI (PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBRREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SIILVA - Decisão: Conhecer. À SEGEX.

Processo: TC-2940/2013 (Apenso: 5090/2007, 3616/2012, 4356/2012, 5240/2012) - Procedência: FUNDACAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-107/2012 - Interessado(s): FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - Advogado: FERNANDA FREITAS HERINGER, RENATA FERRARI PADILHA E EDWAR BARBOSA FELIX - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1051/2014 (Apenso: 1668/2012) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-583/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): VILSON EFFGEN SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA - EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2528/2014 (Apenso: 2292/2010) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-554/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): GERALDO ALVES HENRIQUE (PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - EXERCÍCIO/2009) - Decisão: Conhecer. Notificação 30 dias para apresentar contrarrazões. À Área Técnica.

Processo: TC-1049/2000 (Apenso: 2204/1997) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-408/99 - Interessado(s): ROBSON MENDES NEVES (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) - Advogado: BIANCA LEAL DE FARIA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3578/2007 (Apenso: 2771/2005, 4136/2005, 2917/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-200/2007 - Interessado(s): EDIVAL JOSE PETRI (PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2287/2009 (Apenso: 1478/2007, 5581/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-571/2008 - Interessado(s): EDSON VANDO SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2442/2009 (Apenso: 2552/2007, 5833/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-596/2008 - Interessado(s): DORVAL DE ASSIS ULIANA E OUTRO (DIRETORES PRESIDENTES DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - EXERC./2006) - Advogado: LUCIANO CEOTTO, CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E MARIA ELISA FERREIRA BASTOS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5553/2009 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 024/2007) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - Responsável(eis): CARLOS FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ CARLOS CÂNDIDO E JOSÉ CELSO QUEIROZ CAVALIERI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6418/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): DALVA DA MATTA IGREJA, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, REBECA RAUTA MORGHETTI E REDE SIM SAT DE RÁDIO TELEVISÃO E COMUNICAÇÕES LTDA-ME - Advogado: NELSON MORGHETTI JÚNIOR E HELTON FRANCIS MARETTO; BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÍLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4515/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): MANOEL VARGAS LUCINDO - Responsável(eis): DJALMA DA SILVA SANTOS - Decisão: Quitação. Arquivar.

Processo: TC-5738/2008 - Procedência: PARTICULAR - Assunto:

DENÚNCIA CONTRA CODEG (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): ALSIR MONTEIRO DA COSTA, ADEMIR FERREIRA DA CRUZ, EDUARDO JOSÉ RIBEIRO, LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO E LUCAS SIMAS MATTOS - Decisão: Quitação para o Sr. Alsir Monteiro da Costa.

Processo: TC-2641/2008 (Apenso: 2635/2008) - Procedência: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ES - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2006/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): RUBENS MARCELINO DE SOUZA, IVAN VIANA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA APARECIDA SOUZA E SILVA, LUCIMAR MOREIRA DE CARVALHO, VAGNER RODRIGUES PEREIRA, VITOR JOSÉ MORAES SARAIVA, GILMAR POLIDO BODEVAN, PAULO CÉSAR ANTUNES FILHO E EDIELSON DE SOUZA RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5090/2007 (Apenso: 3616/2012, 4356/2012, 5240/2012, 2940/2013) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS - Responsável(eis): MÁRIO RODRIGUES LOPES, EDSON RIBEIRO DO CARMO, FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, IONE APARECIDA DE AGUIAR NUNES, EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JÚNIOR, JOÃO ANTONIO DA COSTA FERNANDES, PEDRO DELFINO, JOSETTE BAPTISTA, PEDRO JOSÉ NUNES E JÚLIO CEZAR COSTA - Advogado: THALITA ALVES FERREIRA BITTENCOURT E OUTROS; ALEX NASCIMENTO FERREIRA; ADÃO ROSA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5036/2008 (Apenso: 728/2007) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC-3776/2008 - Interessado(s): MARIA DAS GRACAS MARQUES - Decisão: Julgamento adiado.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1608/2007 (Apenso: 4235/2006) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0299/2007 - Interessado(s): JOSE SOARES FILHO - Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

TOTAL GERAL: 50 PROCESSOS

SESSÃO: 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 24/06/2014

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima primeira sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, convocado para compor o quórum nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 20ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade, oportunidade em que os Senhores Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA integraram o Plenário. – LEITURA DO EXPEDIENTE – Ofício nº 256/2014, protocolado nesta Corte sob o nº 8026, em dezoito de junho de dois mil e quatorze, pelo qual o Sr. João Beccalli, Presidente da Câmara Municipal de Itaguçu, encaminha a este Tribunal cópia do Decreto Legislativo nº 130/2014 daquela Casa de Leis, que dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo de Itaguçu no exercício de 2010, Sr. Romário Celso Bazílio de Souza, acompanhando o Parecer Prévio TC-046/2013 deste Tribunal; não sendo enviado, entretanto, o restante da documentação exigida pelos artigos 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 131 do Regimento Interno desta Casa. Ofício 101/2014, protocolado neste Tribunal sob o nº 7621, em nove de junho do corrente, pelo qual o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, Sr. Valdir Ramos Mattusoch, encaminha a esta Corte cópia do Decreto Legislativo nº 320/2014 daquela Câmara, bem como da ata da respectiva sessão de deliberação, que tratam da aprovação, à unanimidade, da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do referido Município no exercício de 2008, Sr. Amaro Covre, acompanhando o Parecer Prévio TC-030/2013 desta Corte. – **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS** – O Senhor Presidente, nos termos do artigo 67 do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário a antecipação do horário de início da 23ª sessão ordinária de dois mil e quatorze do Colegiado, previsto para as quatorze horas do dia oito de julho próximo, para as nove horas do referido dia, em função da realização do primeiro jogo das semifinais da Copa do Mundo de Futebol que ocorre neste país, o que foi acatado à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência, tendo em vista a Comunicação Interna nº 27/2014, expedida pelo Gabinete do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, e, em atendimento ao disposto nos artigos 63, inciso I, 115 e 116 do Regimento Interno deste Tribunal, convocou os Senhores Conselheiros, Auditores e Procurador para a sessão especial de apreciação da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo relativa ao exercício de 2013, a realizar-se no dia dois de julho de dois mil e quatorze, quarta-feira, às nove horas, neste Plenário, recordando ainda aos Senhores Conselheiros, conforme deliberado na última sessão ordinária deste Plenário, da sessão administrativa marcada para o dia vinte e cinco de junho, às dez horas, na Sala das Sessões, destinada à apreciação de recursos previstos no artigo 9º, inciso XXVI, do Regimento Interno, aproveitando para, nos termos do artigo 68, parte final, do mesmo diploma normativo, convidar o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para participar da sessão administrativa. Logo após, o Senhor Presidente, considerando a criação dos Fundos Municipais de Assistência Social dos Municípios de Conceição do Castelo, Divino São Lourenço, Mucurici, Nova Venécia e Venda Nova do Imigrante e a ausência de Relator para as referidas entidades, conforme se observa da Portaria Presidencial desta Corte nº 03, de nove de janeiro de dois mil e quatorze, que formalizou a distribuição das relatorias dos grupos de jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para biênio 2014/2015; considerando as informações prestadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal acerca das despesas fixadas para os referidos Fundos no exercício de 2013, em atenção ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Resolução TC-266/2013, na seguinte forma: Mucurici com despesa fixa de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais); Conceição do Castelo com despesa fixada de R\$ 1.116.000,00 (um milhão, cento e dezesseis mil reais); Divino de São Lourenço com despesa fixada de R\$ 1.577.100,00 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil e cem reais); Venda Nova do Imigrante com despesa fixada de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais); e Nova Venécia com despesa fixada de R\$ 2.178.384,00 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, e trezentos e oitenta e quatro reais); e considerando a necessidade de fixação de relatoria para os novos jurisdicionados, de modo a propiciar o andamento dos expedientes afins nesta Corte, em atenção ao Princípio do Juiz Natural, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à distribuição dos mencionados Fundos, por sorteio, entre os quatro Auditores desta Casa, em atenção ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Resolução TC-266/2013, informando que, para que fossem preservados os critérios exigidos pelo artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com os artigos 249 e 250 do Regimento Interno da Casa e com o artigo 1º, parágrafo 4º, inciso III, da mencionada Resolução, em especial o da proporcionalidade, foram agrupados os Fundos de Assistência Social de Conceição do Castelo e Mucurici, por representarem as menores despesas. Sua Excelência requereu ao Secretário-Geral das Sessões que iniciasse o sorteio pelo Relator dos Fundos de Conceição do Castelo e Mucurici, e assim sucessivamente, por ordem crescente de despesa. Procedido ao sorteio, coube a Relatoria do primeiro grupo à Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS; o Fundo de Divino São Lourenço ao Auditor EDUARDO PEREZ; o de Venda Nova do Imigrante ao Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI; e o de Nova Venécia ao Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA. Por fim, o Senhor Presidente, justificou a ausência do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, por motivo de gozo de férias. – **DECISÕES MONOCRÁTICAS** – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-3685/2014, TC-3608/2014, TC-3691/2014, TC-3709/2014, TC-3693/2014, TC-3688/2014, TC-3711/2014, TC-3714/2014 e TC-3689/2014. O Senhor Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-0967/2014, TC-0968/2014 e TC-4531/2013; notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-4302/2014 e TC-3894/2014, e pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-3594/2014, TC-3593/2014, TC-3649/2014, TC-3648/2014, TC-3661/2014, TC-3647/2014 e TC-3659/2014. – **OCORRÊNCIAS – 01**) Após a leitura do voto-vista do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, nos autos do Processo TC-2093/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, relativa ao exercício de 2011, em que Sua Excelência, discordando do Relator e dos pareceres técnico e ministerial que concluíram pela irregularidade das contas, e diante da divergência instaurada, o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, recordou que assim como o voto-vista, também havia afastado a irregularidade referente à suposta investidura irregular de membro de Comissão Permanente de Licitação, haja vista que o artigo 51 da Lei nº 8.666/1993 possibilita a permanência de alguns membros na mencionada comissão, mantendo o entendimento original de seu voto, de julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinação de ressarcimento ao erário, com exceção da Senhora Soleniete Gomes Marinho, cujo julgamento seria pela regularidade; momento em que o Senhor Presidente colocou o processo em discussão e o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vista, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do Conselheiro Marco Antonio. O meu voto já tinha relevado uma irregularidade - o Conselheiro Marco Antonio também relevou que é com relação à investidura irregular da Comissão Permanente de Licitação. Entendo da mesma maneira que a Lei 8.666, em seu artigo 51, que estabelece a possibilidade de continuidade de alguns membros, trocando outros, que estaria atendida a exigência legal. Também entendemos da mesma maneira e afastamos essa irregularidade. Com relação as outras, manteremos o mesmo entendimento conforme o voto - não repetirei o voto porque é longo -, mas pela ausência de interesse público em gasto com viagem, deficiência no controle de gastos com combustíveis, pagamento indevido de gratificação por participação na Comissão de Licitação, pagamento indevido de gratificação de auxílio de caixa. Logo, votando pela irregularidade das contas do Senhor Ronaldo Modenesi Cuzzuol, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz em 2011, também o ressarcimento dos valores de 85.434 VRTEs. Condenação solidária dos Senhores Ronaldo Modenesi Cuzzuol e Giovanni Bosi Lopes; ressarcimento de 4.7765 VRTEs. Condenação do Senhor Ronaldo Modenesi Cuzzuol, solidário; do Senhor Marcel Anderson Batista, ressarcimento de 1.274 VRTEs. Pela irregularidade das contas do Senhor Giovanni Bozi Lopes, Controlador-Geral da Câmara Municipal de Aracruz em 2011. Irregularidade das contas do Senhor Marcel Anderson Batista, Fiscal de Contrato em 2011. Pela regularidade - da mesma maneira como votou o Conselheiro Marco Antonio - das contas da Senhora Soleniete Gomes Marinho, Fiscal de Contrato. Aplicação de multa correspondente a 3.000 VRTEs aos responsáveis. E determinações como as do voto do Conselheiro Marco Antonio. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Havendo divergência, em discussão o processo. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, solicito vista do processo"; 02) O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES procedeu à leitura de seu voto-vista exarado nos autos do Processo TC-2240/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina referente ao exercício de 2011, pelo qual constatou, quanto ao indicativo de irregularidade relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros contratados, que as retenções referentes ao exercício de 2011 foram efetivamente repassadas pela Prefeitura, sendo os valores a recolher apresentados no saldo final do citado exercício de exercícios anteriores ao mandato do ordenador de despesas (2006), alinhando-se, dessa forma, ao voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que votara pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual com expedição de determinações. O Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, manteve seu voto pela rejeição da Prestação de Contas, com expedição de recomendações, na esteira do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, restando vencido pela maioria do Plenário, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Eminente Representante do Ministério Público de Contas, no item relativo ao não recolhimento do INSS das contribuições retidas de servidores e terceiros ficou

constatado que as retenções referentes ao Exercício 2011 foram repassadas. Os valores constantes a recolher apresentado no saldo final do Exercício 2011 são de exercícios anteriores - período de 2006 - ao mandato do ordenador. Por isso, acompanho o voto do Conselheiro Rodrigo Chamoun, de regular com ressalvas. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, este voto também já foi exaustivamente debatido. Mantenho o meu entendimento. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em discussão. Encerrada a discussão. Como votam os Senhores Conselheiros?"; 03) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO retirou de pauta o Processo TC-2438/2012, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, relativa ao exercício de 2011, informando que buscará a uniformização de entendimento da Corte quanto à possibilidade de aplicação de multa a profissionais da contabilidade em processos de Prestação de Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos; 04) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2986/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-2695/2009, ambos da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN; 05) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN comunicou a retirada de pauta dos Processos TC-2525/2010 e TC-2524/2010, que tratam, respectivamente, dos Relatórios de Auditorias referentes ao exercício de 2009 realizados na Câmara e na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, para aprimorar os estudos sobre o tema ante o robusto voto-vista apresentado pelo Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, afirmando que brevemente retornará com os autos à pauta; 06) Durante o julgamento do Processo TC-2695/2009, que trata de Comunicação de Instauração de Tomada de Contas relativo ao Termo de Parceria nº 001/2006, da Prefeitura Municipal de Vitória, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que havia pedido vista dos autos, votou de acordo com o posicionamento original do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, quando do início do julgamento do processo, pelo qual Sua Excelência, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, votou pela notificação da Associação dos Geradores de Empregos, Negócios, Desenvolvimento e Auxílio - AGENDA e do Sr. Jesiel Victor Patrocínio Camargo, para recolhimento ao erário Municipal de Vitória da importância correspondente a 2.778,97 VRTE solidariamente, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares. O Relator, que, na 19ª sessão ordinária do Plenário do corrente, havia encampado o voto-vista do Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, pelo ressarcimento solidário do valor equivalente a 28.914,77 VRTE, entre os supramencionados responsáveis, com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a entidade associativa, proibindo-a de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, e remessa dos autos do Ministério Público Estadual, apoiando-se nos posicionamentos técnico e ministerial; afirmou que os votos-vista provocaram-lhe novas ponderações, que a fizeram retornar ao seu entendimento inicial. Na oportunidade, interveio o decano desta Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, para recordar que, apesar de não participar da discussão e votação dos autos, por ter sido substituído no Plenário pelo Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, convocado para composição de quórum, ocasião em que solicitou vista dos autos, proferindo voto, conforme se extrai da questão de ordem decidida na 16ª sessão ordinária do Plenário deste exercício; este Plenário tem por tradição aguardar o retorno do Conselheiro ausente, que pedira vista, para aprimorar os debates, sugerindo, portanto, o adiamento da discussão do processo, para que o Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI possa participar, com o que concordou, de imediato, o Relator, momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO pediu vista, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, o Conselheiro João Luiz também trouxe argumentos suficientemente fortes. Confesso que fiquei um pouco em dúvida da minha posição original, mas tive oportunidade de ler, também, o voto completo do Conselheiro Marco Antonio e permaneço com a minha posição original. Acho que o voto original já foi relatado pelo Conselheiro Marco Antonio. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - São três votos emitidos até agora: o Conselheiro Rodrigo Chamoun mantém o seu voto original; o Conselheiro Lovatti tem uma divergência... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, o Conselheiro Lovatti acompanhou a Área Técnica entendendo que os documentos anexados aos autos, pela defesa,

não foram suficientes para comprovar uma parte da despesa realizada pelo convênio entre a Prefeitura e a Instituição, uma Ocuip. Então, imputou a totalidade do ressarcimento. Inicialmente, neguei essa possibilidade por entender que os documentos nos levariam mais próximos da verdade, calibrando a imputação do ressarcimento. Então, o Conselheiro João Luiz não concordou; o Conselheiro Marco Antonio concorda com a minha tese original. Vou permanecer com a minha tese original, que afasta parcialmente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Original, que, no caso, afasta parcialmente. O Conselheiro Marco Antonio, então, acompanhou a tese do Conselheiro Chamoun. Perfeito! Continua em discussão. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, neste processo não voto porque o Conselheiro João Luiz estava em meu lugar. Temos um ato em Plenário que, quando é pedido de vista de Conselheiro - S.Ex.^a não estando presente - é interessante que a discussão seja adiada. Assim, o Conselheiro João Luiz poderá participar. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, este processo é de minha Relatoria; obvio que adiarei. O Conselheiro está de férias. Então, retiro ou mantenho em pauta para que... **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Não tenho a informação precisa, neste momento, do retorno do Conselheiro. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, posso pedir vista? Assim conheço melhor o processo"; 07) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-3486/2009, que trata de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Pinheiros, relativa ao exercício de 2008, a fim de verificar as presenças em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por duas sessões, nos termos do artigo 327, § 5º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 08) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-7250/2011, da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, retornando durante a apreciação do Processo TC-7516/2010, da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA; 09) Por ocasião do julgamento do Processo TC-7516/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de São José do Calçado, relativa ao exercício de 2009, o Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, suscitou discussão preliminar sobre a validade dos votos constantes dos autos, proferidos pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e pelo Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, alegando serem nulos, em função de vício de competência absoluta, causado por equívoco na distribuição do processo, que fixou como Relator, indevidamente, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, quando, em verdade, a relatoria pertence ao substituto, à época, do Senhor Conselheiro VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, tendo este proferido voto-vista nos autos. Colocada em discussão a preliminar pelo Senhor Presidente, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, DR. LUCIANO VIEIRA, firmou convicção de que o ocorrido nos autos não induz à nulidade, pois não há prejuízo, uma vez que eventual vício fora plenamente saneado com as manifestações proferidas nos autos pelos Senhores Conselheiros que tinham competência para atuar, ao passo que o Relator reiterou sua posição, asseverando que o ato praticado não é passível de convalidação, momento em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vista dos autos, conforme notas taquigráficas: "**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em discussão a preliminar levantada pelo Conselheiro Marco Antonio. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, pela ordem! O fato de o Conselheiro João Luiz ter pedido vista e proferido o voto, tenho a convicção de que não há nulidade sem prejuízo. A partir do momento em que S.Ex.^a pediu vista, já proferiu o voto, saneou eventual nulidade, porque, como disse, não existe nulidade sem prejuízo. Se, por acaso, algum vício de competência existiu, foi saneado com a própria manifestação do Conselheiro que tinha competência para atuar. E, a partir daí, já deu andamento ao feito, e, posteriormente, não houve nenhum ato, acredito, que tenha gerado nulidade, como Citação, etc. Ou seja, se houve algum vício, pela atuação do Conselheiro Sérgio Aboudib, foi saneado a partir do momento em que o Conselheiro Lovatti proferiu o voto. E acabou que a situação se corrigiu a partir do momento em que o próprio Conselheiro Sérgio devolveu os autos, agora, ao

Conselheiro competente. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, não vejo como convalidar esse ato. Infelizmente, até cheguei a discutir a matéria com a Secretária Geral das Sessões, porque vejo com bastante tranquilidade. O Eminentíssimo Conselheiro pediu vista de um processo. Se S.Ex.^a tivesse visto que deveria ser o Relator, comunicaria ao Conselheiro, que, tão somente, teria retirado o processo de pauta. Ou, obviamente, na sequência, teria colocado-o em pauta. Não tenho como convalidar um ato em que não praticou o ato como Relator, agiu como o Conselheiro que pediu vista. É uma situação até curiosa: alguém pede vista de um processo que é seu. Infelizmente, o Eminentíssimo Conselheiro – não gosto nem de falar – não está presente, até gostaria que estivesse, mas estou no meu último dia de relatar o processo, por isso estou relatando – senão adiaria. E não sei quando retorna de férias. Não estou dizendo nada demais, apenas que o ato de nulidade não tem como ser convalidado – vício de competência absoluto. Aliás, no mérito, se ultrapassar da questão da preliminar – os Conselheiros é que definem – vou até acompanhar nos termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Aboudib, porque S. Ex.^a refere-se a um voto, antes prolatado por este Conselheiro. Então, entendo que a situação não é de convalidação; é vício absoluto, está na Lei Orgânica do nosso Tribunal – Lei Complementar 621, está no Regimento Interno. Infelizmente, só passou batido, digamos assim. O Eminentíssimo Conselheiro não viu que era o Relator, se tivesse visto teria comunicado ao Conselheiro que estava relatando. Com certeza, com a maior gentileza possível, o Eminentíssimo Conselheiro retiraria o processo de pauta e não teria esse problema. Como quero colocar os processos para frente em meu Gabinete, infelizmente, esse foi encaminhado, foi pautado, e estou apresentando a questão preliminar a ser decidida. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, peço vista do processo”; 10) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-1282/2011, não tendo retornado ao Plenário até o término da sessão; 11) Durante o julgamento do Processo TC-1282/2011, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Colatina, relativa ao exercício de 2010, o Representante do Parquet de Contas, a propósito da vista requerida pelo órgão Ministerial, reiterou posicionamento acerca de responsabilização do Prefeito em face de decisão de delegação de competência, mencionando entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado no sentido de que a referida delegação não afasta a responsabilidade do agente, por ter este poder e diligência sobre os atos daqueles à quem delegou competência, não se devendo simplesmente excluir a responsabilidade do Prefeito apenas com base no decreto, conforme notas taquigráficas: **“O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Este processo já teve vista para o Ministério Público? Já proferiu o seu parecer em Sessão? **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, pela ordem! Já que não sabem se o Ministério Público já falou, em relação a este Processo só faço uma pontuação: não me recorde mais de todos os pontos, sou sincero. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Posso ajudar, Eminentíssimo Procurador? Tenho o parecer de S.Ex.^a. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, é longo o voto. Só faço uma questão chave - porque eu mesmo fiz o parecer - que é a questão que o Conselheiro afastou a responsabilidade do Prefeito em razão de um decreto de delegação. Com toda vênua, discordo até mesmo por uma jurisprudência pacificada da doutrina ... até o TCU... a delegação não afasta a responsabilidade do agente, uma vez que tem o poder e a diligência sobre os atos daquele a quem delegou. Por isso que o Prefeito não tem a responsabilidade afastada, simplesmente, responde em solidariedade. Só em relação a isso. Apesar de discordar de outros itens, já foi colocado no parecer que o próprio Conselheiro tem em mãos. S.Ex.^a conhece os argumentos. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Então, o Conselheiro Marco Antonio votou pela regularidade com ressalva. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, com regularidade com ressalva desse gestor, mas com a irregularidades dos gestores. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Entendi. E multa. Continua em discussão. Encerrada. Como votam os Senhores Conselheiros?”. Encerrada a discussão, o Plenário acolheu, à unanimidade, o voto do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA; 12) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-4219/2013, não tendo retornado ao Plenário até o término da sessão; 13) O Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA,

devolveu de vista o Processo TC-5765/2013, que trata de Pedido de Reexame em face do Acórdão TC080/2013, trazendo à discussão entendimento deste Tribunal, lastreado no voto do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, exarado no Processo TC-7312/2008, que seguiu jurisprudências inclusive do Supremo Tribunal Federal, sobre desconcentração administrativa e sobre o fato de não ser absoluta, não sendo uma exoneração total de responsabilidade, devendo-se analisar as particularidades dos atos sob exame. Assim, quanto ao caso concreto, Sua Excelência afirmou que o ex-Prefeito admitiu a ocorrência das irregularidades e que teve delas conhecimento, assumindo a responsabilidade, ainda que de forma omissiva, não podendo dela se desonerar, pelo que pugnou o Representante do Ministério Público Especial de Contas pela negativa de provimento ao recurso e, alternativamente, pela reabertura da instrução processual, com a citação do Secretário de Educação do Município à época, responsável pelo ato inquinado, em caso de provimento ao recurso pelo Plenário, com o consequente afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal à época. Em seguida se manifestou o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN pela necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o ato irregular e a conduta do gestor para a sua responsabilização, procedendo à leitura de texto em que se rechaça a responsabilização objetiva do gestor, que devem ser condenados pelo que fazem e não pelo que são. Por sua vez, o Relator, Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, asseverou que o ponto nodal dos autos é o fato de que a competência para aferir à Prestação de Contas em análise era do Secretário Municipal, que, entretanto, não possuía documentação para tanto. Todavia, Sua Excelência, diante da manifestação do Senhor Procurador Especial de Contas, comunicou que promoverá adendo em seu voto relativo à reabertura da instrução processual proposta pelo Órgão Ministerial, de forma a perseguir a correta responsabilização, momento em que o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN pediu vista dos autos, tudo conforme notas taquigráficas: **“O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, o ex-Prefeito foi condenado pelo Acórdão TC-080/2013, em razão da irregularidade que diz o seguinte: (faz a leitura) Essa irregularidade não é negada em nenhum momento. O ex-Prefeito realmente admite que houve essa irregularidade. Entra aí a questão da desconcentração - efetivamente a responsabilidade é do Secretário de Educação do Município. Trago o entendimento deste Tribunal de Contas, que acompanhou o voto do Conselheiro Rodrigo Chamoun no Processo TC-7312, que essa desconcentração - inclusive a lei é a mesma que se discutia a questão - não é absoluta. Citarei o entendimento do Conselheiro Rodrigo Chamoun, em seu voto: (faz a leitura) O Conselheiro deixou bem claro que a simples Lei de Desconcentração não é uma exoneração absoluta de responsabilidade - tem que ser analisada essa particularidade. O entendimento do Conselheiro segue algumas jurisprudências. Citarei uma do STF: (faz a leitura) No caso, o Prefeito teve conhecimento das irregularidades que estavam sendo praticadas. O próprio Conselheiro, em três oportunidades, três ofícios, encaminhou as atas dando conhecimento direto - está nos autos. Foram três ofícios encaminhados ao Prefeito informando que a Secretaria de Educação não estava prestando contas. No caso, foi a irregularidade que gerou a penalização. Então, o Prefeito tomou conhecimento e se omitiu, não determinou ao Secretário de Educação para adotar as medidas para regularizar a questão. O Prefeito assumiu a responsabilidade, ainda que solidária, de forma omissiva, pelo ato praticado. De qualquer forma, se não for mantido esse entendimento do Plenário, se for acolhida a proposta de voto do Conselheiro Marco Antonio, seria um provimento do recurso para declarar a nulidade do Acórdão de plano. No caso, se não for mantida a responsabilidade do ex-Prefeito, se for anulado o Acórdão de plano, que os autos retornem à unidade técnica para reabrir a instrução citando o Secretário, se o Plenário entender que, nesse caso, não houve responsabilidade do ex-Prefeito. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Então, o Procurador entende que, primeiro, deve ser improvido o pedido para manter originalmente. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - No caso, como o ex-Prefeito é o responsável, que seja negado provimento ao recurso. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Entretanto, caso seja aceito o recurso, afastando o ex-Prefeito por motivo de não responsabilização... **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Seja anulado o Acórdão de plano, voltando-se os autos à Área Técnica para Citação do agente, que entende o Tribunal, unicamente responsável pelo ato. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, como o Procurador trouxe a minha posição em outro voto, e são tantos votos, confesso que não lembro,

claramente, o contexto. No início tive dúvidas, realmente sobre a responsabilização direta de um gestor, cuja cidade, o Legislativo local definiu pela descentralização. Entendo que em alguns casos ele não pode se eximir da responsabilidade quando tiver o nexo de causalidade comprovado entre o ato irregular e a conduta do Prefeito. Então, num primeiro momento, vejo que a descentralização exige o gestor da responsabilidade. No curso do processo, se ficar comprovado, de fato, que não tomou as medidas que deveriam ser tomadas, deve ser chamado ao processo e responder por isso. Com relação a esse tema - porque passamos pelo princípio da individualização, da responsabilização objetiva ou subjetiva - tenho um texto que deixa clara a minha posição, não é no caso concreto, mas é um texto que trata desse tema. (faz a leitura). Por todo o exposto, concluo que a necessidade da matriz de responsabilidade na instrução processual é inafastável para fixar a responsabilidade e consequente decisão sancionatória com os adequados limites máximos e mínimos, previstos na Lei 621, em observância ao princípio da individualização da pena e ao princípio da culpabilidade, constantes da Constituição da República. Então, voltando ao caso concreto, esse texto é um texto que passarei a incluir nos casos que entenderei como cabível. É importante esta discussão, porque o que se tem como pano de fundo é que se nesse caso concreto, que o Conselheiro Marco Antonio traz, há o nexo de causalidade comprovado, ou se apenas está se imputando a responsabilização objetiva do agente. Essa responsabilização rechaçada e pacificada no STJ. Não há campo para esse tipo de responsabilização, de o sujeito ser condenado pelo que é. Deve ser condenado pelo que fez e não pelo que é. E, pelo que fez deve estar, evidentemente, comprovado nos autos. Procurador Luciano, só disse isso, porque tenho, hoje, essa visão muito sólida. Obviamente que evolui do início de minha atuação para hoje. Acho que evoluir é o nosso papel. Não sei se respondi a V.Ex.^a por apresentar a minha posição para alicerçar a sua posição. Mas se não há o nexo de causalidade comprovado, excluo da lide, por enquanto, o gestor que tem a prerrogativa da descentralização, garantida pelo Legislativo local. No futuro pode ser que ele comporá o processo. Aí não tenho dúvida.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, coloquei até no meu voto a questão do nexo causal, pois entendi que não estava presente. Trago, como linha de argumentação, a questão da Lei de Desconcentração Administrativa. Referi-me, também, à Lei 9.784/99, que é a lei que trata do contencioso Administrativo Federal, aplicável de forma subsidiária aos demais entes da Federação. Para este Conselheiro, o ponto nodal que faz entender que, de fato, existe a ilegitimidade passiva do gestor, é a questão de um Fundeb tratar de matéria - um Conselho que trata do Conselho do Fundeb. O gestor do Fundeb deixou de prestar contas por não terem sido encaminhados os documentos necessários a essa prestação de contas. Entendo que esse Conselho se encontra dentro da Secretaria de Educação. Foi essa a razão pela qual entendi que havia ilegitimidade passiva e utilizei como linha de argumentação, também, a questão da Lei de Desconcentração Administrativa, que no meu entender não havia nexo causal. A competência era do Secretário, o gestor primário em contato com o Conselho Municipal é o Secretário de Educação e não o Prefeito Municipal. Obviamente, poderia ter conseguido junto à própria Secretaria ou que esse Secretário, em razão da sua competência, envidasse esforços para conseguir tal documentação. O recurso tem dois efeitos, dado o fato de o gestor não arguir a questão da ilegitimidade passiva: o efeito devolutivo e o efeito translativo, que permite ao julgador conhecer das questões de ordens processuais das questões de ordem pública. Entendi, como questão de ordem pública a ilegitimidade. Daí eu ter construído o voto nesse sentido. Se V.Ex.^a tiver condição de votar, mantenho a minha posição, apenas colocando que, como estou entendendo que o Secretário seria autoridade competente, faz sentido a posição indicada pelo Eminentíssimo Procurador, no sentido de que uma vez acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, obviamente que essa responsabilidade do Secretário não seria perseguida nesse processo de recurso, mas nos autos do processo principal, não é, apenas. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Então, não entendi. O que o Procurador defende é que... **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Duas posições. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Excelência, pela ordem! O que defendo primeiro é a responsabilidade do ex-Prefeito. A linha que segui foi, exatamente, essa que o Conselheiro Chamoun expôs. A única questão que ressalto - está de acordo com o que S. Ex.^a colocou - é que foram encaminhados três ofícios do Conselho para o Prefeito. A partir do momento em que o Conselho não estava tendo sucesso em obter as informações do Secretário, o Conselho apelou ao Prefeito para que tomasse as

providências, dando conhecimento dessa situação; e o Prefeito se omitiu, não determinou. Então, entra toda aquela questão que S. Ex.^a muito expôs: o nexo de causalidade. A omissão do Prefeito em tomar conhecimento de uma irregularidade de uma pasta de sua Administração e se manter inerte, sequer determinando a adoção de qualquer medida. Simplesmente tomou conhecimento e, no caso, concordou com o que estava ocorrendo. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Então, o Procurador registra que, nesse caso, o Prefeito tomou conhecimento oficial da situação, foi demandado. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Foram entregues três ofícios do Conselho Nº 93/2010, 19/2010 e 08/2010, todos colacionados aos autos, dando conhecimento ao Prefeito sobre a situação. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, não estou dizendo que não existem os ofícios, mas sim que a autoridade é ilegítima, a competência para fornecer informação não é dele. Claro que ele poder ter recebido o ofício e pode, simplesmente, ter comunicado ao Secretário, que era a pessoa competente, para atender. O "cara" não atendeu. Então, poderia, tão somente, exonerá-lo. Não tenho como saber sobre essas questões daí para frente, nos autos. Entendo que a autoridade é ilegítima, porque a competência do Conselho está inserida dentro da Secretaria de Educação e não na Secretaria de Saúde. Não foi indicada no momento da Citação a questão da responsabilidade concorrente - em momento algum se tratou disso. Tratou-se de responsabilidade do Prefeito. A responsabilidade primária não era do Prefeito. Então, não me vejo em condição de atribuir responsabilidade a quem.... Se tivéssemos citados o Prefeito e o Secretário - como o Conselheiro Chamoun falou - talvez no futuro veremos isso. Não vejo isso de pronto. No momento, dado o efeito translativo e devolutivo do recurso, estou conhecendo e votando pela ilegitimidade passiva de causa - acho que é a medida mais acertada. Até coloquei, na sequência, que entendo pertinentes as colocações do Procurador, no que diz respeito à subsistência, ou seja, de perseguir a responsabilidade do gestor, que no meu entender seria, efetivamente responsável. Mas, obviamente não nesse recurso, porque aqui tratamos de efeitos recursais. Mas no processo principal, que foi aventada a responsabilidade inicial, aí sim talvez voltasse à Área Técnica para verificar se há responsabilidade restante, subsistente, do Secretário - ou talvez trazer outros elementos daí para frente. Mas, no momento, como o processo se encontra não vejo responsabilidade. Estou satisfeito! Entendi como pertinente a observação do Procurador, no que diz respeito à segunda questão. Faria um adendo em meu voto nesse sentido. Mas o meu voto principal seria pela ilegitimidade passiva. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Esse processo é relativo ao Conselho de Educação e poderia resultar em rejeição das contas do Prefeito no aspecto de gasto com a educação. Não é isso? Mas isso é uma questão que envolve o mérito do processo. Isso envolveria realmente essa análise aí porque não é assim um ato de gestão, simplesmente, é ato que pode resultar em prestação de contas. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Em prestação de contas. Na verdade, não houve prestação de contas. Posteriormente, há informação que houve; não houve naquele momento inicial. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O debate continua. O Conselheiro Marco Antonio está votando por conhecer o recurso, dar provimento como a ilegitimidade passiva. Há uma colocação do Procurador de Contas de que caso seja provido, seja, então, reaberta a instrução processual. Mas isso teria de ser feito no processo... **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - No principal, que originou o recurso e não aqui; aqui estamos tratando de matéria recursal. Aí teria que ter um adendo no voto, com a concordância das demais Conselheiros, de que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da causa, obviamente, os processos retornariam à Área Técnica para instrução quanto à subsistência da responsabilidade do Secretário. Ou não, conforme entender o Plenário na fase de discussão, ainda. Acho que isso seria pertinente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Continua em discussão. Encerrada a discussão. Temos o voto do Conselheiro Marco Antonio, com esse adendo final, que caso seja provido, voltaria para a instrução processual. Como votam os Senhores Conselheiros?; 14) Após o julgamento do Processo TC-5553/2009, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2012, de relatoria do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, pela irregularidade das contas com aplicação de multa individual de 500 VRTE aos gestores, sem determinação de ressarcimento, de acordo com entendimento técnico quanto ao ressarcimento, o Senhor Conselheiro RODRIGO

FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN demonstrou sua preocupação com a concentração de esforço material e humano deste Tribunal em processos que representam valores poucos expressivos, enfatizando que tal situação contribui para ausência de tempo disponível do seletor corpo técnico desta Casa para fiscalizar questões maiores, citando outros Tribunais de Contas que já estipularam valores de alçada para sua atuação, no que foi acompanhado pelos Senhores Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e pelo Relator. Na oportunidade, o Senhor Presidente ressaltou ser o problema antigo e que vem sendo envidados estudos para formulação de atos normativos que minimizem a discrepância observada pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assim como outras medidas já adotadas nesse sentido, como a melhoria qualitativa dos escopos de Auditoria deste Tribunal, conforme notas taquigráficas a seguir: "**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Há divergência. A Área Técnica opina pelo ressarcimento; o Ministério Público e V.Ex.^a retiram o ressarcimento. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, só um comentário: acompanho, porque temos um belo relatório gerencial do nosso estoque de processo. Sempre demonstrei preocupação porque há dificuldade em diminuí-lo. Quando vejo a nossa concentração, a nossa energia, uma mão de obra tão seleta de todos nós, volto àquela frase de quarenta anos atrás de Victor Amaral Freire, Ministro do TCU, que proferiu quando se aposentou: "Precisamos diminuir a preocupação com tostão para controlar melhor o milhão." Como é contemporânea esta frase! São servidores da mais alta qualidade, que tem a nossa concentração e a nossa humilde participação - mas é um processo de 2008. Só faça este registro para acompanhar o Relator, porque tem que sobrar tempo para cuidar de coisas importantes. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Vale o registro; vale a lembrança! É um esforço que estamos fazendo para dar prioridade aos processos mais importantes. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, tem aí o trabalho de valor de alçada; outros Tribunais já estão adotando isso - já passaram por essa fase de transição. Acho que precisamos enfrentar com coragem! A competência que temos, neste Tribunal, para fazer um controle, além da forma, para termos instrumentos de controlar o resultado - que é o que interessa à população. Temos todos os instrumentos. O Judiciário está abarrotado e inviável, porque não cria os seus processos; são demandados. Falar que um Juiz, da Fazenda Pública, com vinte mil processos, resolverá; não resolverá nunca! Sinceramente, vai se matar lá dentro e não resolverá. Agora, temos um estoque que criamos - sem Representação e Denúncia -, e é de nossa responsabilidade. Estou desabafando, porque a nossa mão de obra é muito cara. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Eles são demandados, mas podemos demandar. Já estamos colocando em pauta. Temos algumas Resoluções, e uma delas é a discussão sobre o valor de alçada que, também, vamos inserir na pauta. No início do ano aprovação Resolução sobre escopo de Auditoria, que reduz um pouco o escopo na hora da análise das prestações de contas, define melhor, para tentar reduzir um pouco, também em prestação de contas e em Auditoria, situações como essas. Mas voltaremos depois ao debate sobre o valor de alçada - é importante. O Conselheiro, então, vota por retirar o ressarcimento, acompanhando o Ministério Público. Continua em discussão o processo. Como votam os Senhores Conselheiros?"; 15) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, em que pese o artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, solicitou o adiamento da apreciação do Processo TC-6418/2012, que trata de Representação em face da Câmara Municipal de Anchieta, relativa ao exercício de 2012, para aguardar a composição plenária integral, tendo em vista o caráter controvertido da matéria tratada nos autos, o que fora deferido, excepcionalmente, pelo Senhor Presidente; 16) Da mesma maneira, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA requereu o adiamento do Processo TC-2219/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Castelo, referente aos exercícios de 2005 a 2008, ante a ausência em Plenário do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MECEDO, que pedira vista dos autos, tendo o Senhor Presidente deferido o adiamento, em caráter especial, em função das saídas antecipadas, por motivos médicos, dos Senhores Conselheiros Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MECEDO e SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e sete processos constantes da pauta, fls. 23/28, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO

TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão, que será administrativa, a realizar-se no dia vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze, quarta-feira, às dez horas, bem como para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quatorze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MECEDO

Processo: TC-6209/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-2633/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE E LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Revelia para Waldeles Cavalcante. Procedência. Multa R\$ 3.000,00 para Luciano Henrique Sordine. Multa 1500 VRTE para Waldeles Cavalcante. Recomendação. Realizar fiscalização no contrato nº 221/2010. À SEGEX.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-2240/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - Responsável(eis): ROMERO LUIZ ENDRINGER - Decisão: Aprovação com ressalva. Determinações. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto-vista do Cons. Rodrigo Chamoun. Vencido o Relator que votou pela rejeição, em conformidade com a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2971/2013 (Apenso: 5339/2013) - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER - Responsável(eis): VANDERSON ALONSO LEITE - Decisão: Regular com ressalva. Quitação. Recomendações. Determinação. Representar à Secretaria da Fazenda do Município de Vitória.

Processo: TC-5475/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIOS 2009/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): PAULO CESAR HARTUNG GOMES, DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA FIRME, LUIZ DE GONZAGA CALIL, GUIDO MANOEL SCÁRDUA TAVARES, PAULO A.MENDES DA ROCHA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA, LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES, ANITA GROSS DA SILVA, GABRIEL DUARTE MONTEIRO, MARCO AURÉLIO GONÇALVES RIBEIRO, ZÉLIA MARIA DE ALMEIDA SATLHER E SANTA BÁRBARA ENGENHARIA SA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-6732/2013 - Procedência: SINDICATO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO DETRAN/ES (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2013) - Interessado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): CARLOS AUGUSTO LOPES E JOSÉ ANTÔNIO COLODETE - Decisão: Improcedência. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-2438/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, PAULO LEMOS BARBOSA E MARIA DA GLÓRIA DE PAULA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2828/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): MARCOS ROBERTO FONSECA DOS SANTOS - Decisão: Alerta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-7514/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): HÉLIO GONÇALVES MURUCI - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão. Processo: TC-5906/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - Responsável(eis): VALTER LUIZ POTRATZ E SAMUEL ZUQUI - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2986/2013 (Apenso: 370/2013) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): ELIAS DAL'COL - Decisão: Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-2525/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): JOSÉ JOAQUIM STEIN - Advogado: RICARDO TEDOLDI MACHADO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2524/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - Responsável(eis): ELIANE PAES LORENZONI - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1779/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO - Responsável(eis): MARCOS FERNANDO MORAES E LUZIA PRATTI DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2695/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS TERMO DE PARCERIA Nº 001/2006 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Responsável(eis): ASSOCIAÇÃO DOS GERADORES DE EMPREGOS, NEGÓCIOS, DESENVOLVIMENTO E AUXÍLIO (AGENDA), JESIEL VICTOR PATROCÍNIO CAMARGO, ANDERSON MARQUES RAMOS, ELIZEU BATISTA DE ASSIS E GERALDO DE ARAÚJO CERQUEIRA - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Vista Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-3486/2009 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTÔNIO ELPÍDIO DE SOUZA GAGNO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-84/2002 (Apenso: 4664/2006, 5685/2011) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIOS 1998/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): CONAL CONSTRUTORA NACIONAL LTDA, AGÊNCIA DA CONSTRUÇÃO LTDA E LUIZ ROGÉRIO TRISTÃO CALMON - Decisão: Revelia de Conal Construtora Nacional Ltda., Agência da Construção Ltda., e Luiz Rogério Tristão Calmon.

Processo: TC-5916/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): HELDER IGNÁCIO SALOMÃO, ANTÔNIO RODRIGUES NETO, DALVA LYRIO GUTERRA, LUIS JÚNIOR CUNHA VIEIRA, PEDRO IVO DA SILVA, WALDIM JOSÉ BENTO, ZORZAL TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA E COMISSÃO ESPÍRITO SANTENSE DE FOLCLORE - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias .Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-1580/2011 (Apenso: 3154/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Responsável(eis): CLOILSON MATIELI PEDROSA, SEBASTIÃO VALIM CARVALHO E JOSIAS DA SILVEIRA MIRANDA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-6675/2013 (Apenso: 1561/2005, 1897/2005, 8324/2009) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-057/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO

ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): FRANCISCO CARLOS DA CUNHA RAMALDES (SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR, ÍCARO DOMINISINI CORREA E MARCIO PEREIRA FARDIN - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-7250/2011 (Apenso: 1242/2007, 5406/2007, 7253/2011, 7261/2011, 7262/2011, 7263/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-332/2011 - Interessado(s): ROBERTO DA CUNHA PENEDO (DIRETOR-PRESIDENTE DO BANESTES S/A - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Conhecer. Provimento parcial. Regular com ressalva. Quitação. Estender os efeitos da decisão. Determinações. Dar ciência. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto-vista do Cons. Rodrigo Chamoun. Parcialmente vencido o então Relator, Cons. Subs. Eduardo Perez, que votou pelo provimento parcial e manutenção da multa.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-7516/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALCADO - Responsável(eis): MANOEL PAULO PIMENTEL DA SILVEIRA - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-3210/1998 (Apenso: 82/1999) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/1995) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - Responsável(eis): ANTÔNIO DA ROCHA PIMENTEL, ALOÍZIO SANTOS, DANILO RAMALHO PINA E RAMILSON COUTINHO RAMOS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2930/2010 (Apenso: 4620/2009) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): DJALMA DA SILVA SANTOS, RUBENS MOULIN TANNURE, ABEL VIEIRA MENDEL FILHO, PRO VITAE-INSTITUTO SUL CAPIXABA DE ATENÇÃO À SAÚDE E Ae V FISIOTERAPIA LTDA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1282/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI, MARILENE RIBEIRO CARDOSO, SÉRGIO FARIAS DE VASCONCELOS, JUAREZ FADINI, EUZÉBIO GONÇALVES PIMENTA, FERNANDO CEZAR VALVERDE VIEIRA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES E ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE - Advogado: LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO; DIONÍSIO BALARINE NETO, LUCIANO PAVAN DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Regular. Quitação para Marilene Ribeiro, Sérgio Farias, Giovanna Maria Serafini e André Luiz Silva. Regular com ressalva. Quitação para Leonardo Deptulski, Pedro de Alcântara e Santina Benezoli. Irregular para Juarez Fadini e Euzébio Gonçalves, com multa de 1000 VRTE para cada. Determinações.

Processo: TC-6197/2010 (Apenso: 4221/2011) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA EXERCÍCIO/2009 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): ELIAS DAL'COL, FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ECOPORANGA-FUMATRE, VITOR LÚCIO LIMA, CAMILA SOUTO MENDES FACHETI, EMILSON OTÁVIO FIANCO JUNIOR, MAURO SÉRGIO CARNEIRO, ELBERTO GONÇALVES DE SOUZA, VALTER DE ARIMATEIA LIMA, LENILSON PEREIRA DA SILVA, AL PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, A.F LEAL PROMOÇÕES ARTÍSTICAS-ME, LUCIANO FRANCO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, PIAÇU EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, CLEYTON MARQUES DE OLIVEIRA, KÉZIA VIEIRA SOUZA E DE SÁ E CESCONETTO ASSESSORIA E CONSULTORIA - Advogado: JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4340/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2013) - Interessado(s): 7LAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E ANA LÚCIA PEREIRA SANTOS GOZZER - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão. Processo: TC-6539/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013) -

Interessado(s): CONVIVENCIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD E RONALD RAMOS HERMES - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-4219/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: REPRESENTAÇÃO EXERCÍCIO/2012 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5765/2013 (Apenso: 6501/2010, 8240/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-080/2013 - Interessado(s): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2009/2010) - Advogado: SANTOS FERREIRA DE SOUZA - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-2940/2013 (Apenso: 5090/2007, 3616/2012, 4356/2012, 5240/2012) - Procedência: FUNDACAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-107/2012 - Interessado(s): FUNDACAO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - Advogado: FERNANDA FREITAS HERINGER, RENATA FERRARI PADILHA E EDUAR BARBOSA FELIX - Decisão: Notificação. Prazo: 05 dias.

Processo: TC-1051/2014 (Apenso: 1668/2012) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-583/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): VILSON EFFGEN SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1049/2000 (Apenso: 2204/1997) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-408/99 - Interessado(s): ROBSON MENDES NEVES (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) - Advogado: BIANCA LEAL DE FARIA - Decisão: Não conhecer. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-3578/2007 (Apenso: 2771/2005, 4136/2005, 2917/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-200/2007 - Interessado(s): EDIVAL JOSE PETRI (PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4692/2007 (Apenso: 4056/2005, 943/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-238/2007 - Interessado(s): VALTER LUIZ POTRATZ (PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ E JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2287/2009 (Apenso: 1478/2007, 5581/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-571/2008 - Interessado(s): EDSON VANDO SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Indeferir o requerimento (preclusão). Arquivar.

Processo: TC-2442/2009 (Apenso: 2552/2007, 5833/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-596/2008 - Interessado(s): DORVAL DE ASSIS ULIANA E OUTRO (DIRETORES PRESIDENTES DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - EXERC./2006) - Advogado: LUCIANO CEOTTO, CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E MARIA ELISA FERREIRA BASTOS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5553/2009 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO Nº 024/2007 - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - Responsável(eis): CARLOS FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ CARLOS CÂNDIDO E JOSÉ CELSO QUEIROZ CAVALIERI - Decisão: Irregular. Multa 500 VRTE para cada. Arquivar.

Processo: TC-6418/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): DALVA DA MATTIA IGREJA, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, REBECA RAUTA MORGHETTI E REDE SIM SAT DE RÁDIO TELEVISÃO E COMUNICAÇÕES LTDA-ME - Advogado: NELSON MORGHETTI JÚNIOR E HELTON FRANCIS MARETTO; BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

(EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4999/2007 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (CONVÊNIO Nº 1517/2001) - Interessado(s): PROCURADORIA DA REPUBLICA SAO MATEUS/ES - Responsável(eis): LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2641/2008 (Apenso: 2635/2008) - Procedência: PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ES - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2006/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): RUBENS MARCELINO DE SOUZA, IVAN VIANA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA APARECIDA SOUZA E SILVA, LUCIMAR MOREIRA DE CARVALHO, VAGNER RODRIGUES PEREIRA, VITOR JOSÉ MORAES SARAIVA, GILMAR POLIDO BODEVAN, PAULO CÉSAR ANTUNES FILHO E EDIELSON DE SOUZA RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5090/2007 (Apenso: 3616/2012, 4356/2012, 5240/2012, 2940/2013) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): CONSELHEIRO ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS - Responsável(eis): MÁRIO RODRIGUES LOPES, EDSON RIBEIRO DO CARMO, FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, IONE APARECIDA DE AGUIAR NUNES, EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JÚNIOR, JOÃO ANTONIO DA COSTA FERNANDES, PEDRO DELFINO, JOSETTE BAPTISTA, PEDRO JOSÉ NUNES E JÚLIO CEZAR COSTA - Advogado: THALITA ALVES FERREIRA BITTENCOURT E OUTROS; ALEX NASCIMENTO FERREIRA; ADÃO ROSA E OUTROS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-5036/2008 (Apenso: 728/2007) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC-3776/2008 - Interessado(s): MARIA DAS GRACAS MARQUES - Decisão: Julgamento adiado.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1608/2007 (Apenso: 4235/2006) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0299/2007 - Interessado(s): JOSE SOARES FILHO - Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Total Geral: 47 Processos.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1895/2014

PROCESSO: TC 11177/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão (Vereador)

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Marciones Nunes de Souza (Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos) e Sandra de Souza Roza (Presidente da Comissão de Licitação)

1 Relatório

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada por Francisco Pereira Brandão, vereador, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a elaboração de projetos de engenharia para pavimentação e drenagem das vias do bairro Santa Rita II, trecho das vias dos bairros Acapulco e Ilmenita, no valor de R\$ 193.924,85 (cento e noventa e três mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

De início cumpre esclarecer que a representação foi protocolada nesta Corte no dia 4 de novembro de 2014 (f. 47) protocolo 50079/2014. Segundo informou o representante, o procedimento licitatório teria início no dia 6 de novembro de 2014, às 9:30 h. Ocorre que somente recebi os autos em meu gabinete no dia 7 de novembro às 12:45 h. O representante alega que o edital de Tomada de Preços nº 005/2014 possui "vícios formais, tendo em vista a imposição de restrições que, por sua natureza limitadora, implicará em indevida, injusta e ilícita redução no universo de competidores, reduzindo a margem de competitividade, em grave violação ao princípio de igualdade entre

os participantes daquele certame.” (f. 2-3)

Em especial aponta o item 5.1.4.3 do edital, afirmando a impossibilidade da Administração estabelecer, para fins de comprovação de capacidade técnico-financeira, exigências de vinculação de profissional em prazo anterior à data de publicação do edital, porque a lei é clara ao exigir que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente tal profissional apenas na data prevista para entrega da proposta, conforme art. 30, § 1º da Lei 8666/93.

Item 5.1.4.3

“Os responsáveis técnicos indicados poderão ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovado o vínculo por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso (conforme cargos especificados na Tabela de Cargos e Salários do Sindicato da Construção Civil segundo Acórdão - TRT 17ª Região de 04/07/2012) para realização dos serviços objeto desta licitação com **vinculação anterior a data da publicação do Edital de Tomada de Preço** em referência.” (grifou-se)

Além disso, o representante aponta irregularidade no item 7, a), V do edital:

Item 7, a), V

“a) Proposta de preços digitada, em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, de preferência em papel timbrado da firma, montadas em conjuntos distintos devidamente assinadas e rubricadas contendo:

V - o percentual de desconto aplicado deverá ser distribuído uniformemente entre os itens.”

Há, segundo o representante, impropriedade do critério de escolha da melhor proposta de preços, vez que impede o licitante de escolher em qual ou quais itens unitários aplicará o seu desconto.

Além disso, aponta:

a) infringência ao art. 40, X da Lei 8666/93, que impede a fixação de faixas de variação em relação aos preços de referência;

b) um engessamento das possibilidades de cotação dos preços pelos licitantes, que somente poderão fazê-lo por meio de um percentual fixo para todos os itens independente de seus custos individuais de produção e comercialização;

c) eliminação da economia de escala típica das empresas privadas, resultante da racionalização da atividade produtiva e de processos avançados de organização e especialização do trabalho;

d) obrigatoriedade de o licitante a praticar preços unitários inferiores aos indicados na planilha, que é decorrente de pesquisa de preços de mercado efetuada pela unidade contratante, dando ensejo a uma espécie de tabelamento de preços.

O critério do desconto linear, segundo o representante, força uma artificialização do preço que se torna mascarado e fora da realidade de custos.

Por fim o representante alega ofensa ao Princípio da Legalidade e a necessidade de anulação do edital.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Sobre a medida de urgência, deixo para examinar seus pressupostos após a oitiva dos responsáveis, tendo em vista que o procedimento referente a Tomada de Preços nº 05/2014 já foi realizado no dia 6 de novembro de 2014, segundo informou o representante.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO: 3.1 DEIXAR DE ACOLHER no momento** o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**.

3.2 Na forma do art. 307, § 1º, da Resolução 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, Senhor **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal de Marataízes, Senhor **Marciones Nunes de Souza**, Secretário de Infraestrutura serviços urbanos e Senhora **Sandra de Souza Rosa**, Presidente da Comissão de Licitação, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem informações que entenderem necessárias acerca da representação

oferecida. Seja ainda encaminhada aos agentes responsáveis cópia da representação, também por meio digital.

3.3 Ainda, nos termos do § 2º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, após, sejam encaminhados os autos para análise técnica no prazo de **05 (cinco) dias**, para fins de análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a concessão ou não da cautelar pleiteada.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 11 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1893/2014

PROCESSO: TC 11029 /2014

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha
ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral - 4º bimestre/2014

Cidades Web

RESPONSÁVEL: Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 4º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, sob a responsabilidade da Senhora **Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1641/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** da Senhora **Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral - **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1641/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1641/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 11 novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1894/2014

PROCESSO: TC 11.056 /2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral - 4º bimestre/2014

Cidades Web

RESPONSÁVEL: Andréia Passamani Barbosa Corteletti

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 4º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, sob a responsabilidade da Senhora **Andréia Passamani Barbosa Corteletti**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1637/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** da Senhora **Andréia Passamani Barbosa Corteletti**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral - **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1637/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1637/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1863/2014

PROCESSO: TC 11058 /2014

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha
ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral - 4º bimestre/2014

Cidades Web

RESPONSÁVEL: Adinalva Maria da Silva Prates

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 4º bimestre de 2014, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, sob a responsabilidade da Senhora **Adinalva Maria da Silva Prates**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1638/2014, fl.01, e, com fundamento no artigo 358, inciso III e o artigo 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 e da Resolução 247/2012, **DECIDO** pela **Citação** da Senhora **Adinalva Maria da Silva**

Prates, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral – **Cidades Web** indicada na Instrução Técnica Inicial 1638/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1638/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 10 novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 1844/2014**, do Processo TC 1817/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 07 de novembro de 2014:

Onde se lê:

15 (cinco) DIAS

Leia-se:

15 (quinze) DIAS

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 1871/2014**, do Processo TC 11052/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 11 de novembro de 2014:

Onde se lê:

Decisão Monocrática Preliminar 1871/2014

Leia-se:

Decisão Monocrática Preliminar 1892/2014

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 289

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **ELIZABETH DUARTE LEAL GALANTE**, matrícula nº 203.078, para exercer o cargo em comissão de Secretária Geral da Procuradoria, substituindo a servidora **KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS**, matrícula nº 203.475, afastada do cargo por motivo de férias, a contar de 03/11/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 07 de novembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 290

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC 5121/2006,

RESOLVE:

efetuar a revisão no enquadramento do servidor **AROLD GASP PAR PORCARI**, matrícula 203.262, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto na Resolução TC 203/2005 e Instrução Normativa TC 17/2009, conforme abaixo:

ENQUADRAMENTO	VIGÊNCIA
H5	1º/04/2009
H6	1º/06/2010
I2	1º/01/2012
I3	1º/06/2012

Vitória, 7 de novembro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2011 Processo TC-4558/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

OBJETO: Prorrogação do prazo do Contrato nº 033/2011, que versa sobre fornecimentos de solução de impressão Departamental, de caráter local e ou de computador de grande porte com acesso via rede local (TCP/IP).

VIGÊNCIA: a partir de 25 de outubro de 2014, por 12 meses.

PREÇO: valor mensal estimado em R\$ 22.136,58 (vinte e dois mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Vitória, 23 de outubro de 2014.

Conselheiro

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

* **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**



Estes são os nossos valores:

- Profissionalismo
- Equidade
- Ética e Transparência
- Excelência de Desempenho
- Responsabilidade Sustentável